

HR  
apenso  
Rec crim  
desapensado  
4648  
em 23-8-72

Mesa em 24/7/72



19 72



# Superior Tribunal Militar

S. T. M.  
3.ª SEÇÃO

N.º 4 743

Cópia em 23 de 8 de 1972

ESTADO DA BAHIA

Relator: Sr. Ministro

Dr. Waldemar T. da Costa

RECURSO CRIMINAL

139

Recorrente: LUCIA MARIA MURAT VASCONCELOS

Recorrido: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM que manteve a prisão preventiva decretada contra a recorrente.

Adv: Dra Ronilda Noblat Negrão Miranda.

## AUTUAÇÃO

Em 21 dias do mês de junho de 1972

neste Superior Tribunal Militar fez a presente autuação.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ARQUIVO

EM

8/11/72

Dele Sr. Dr. Diretor Geral:

Oficial Judiciário

Ulcerias dos Santos Braga

26

139

**AUDITORIA DA 6.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR**

(EXÉRCITO, MARINHA E AERONÁUTICA)

BAHIA — SERGIPE

SALVADOR

N.º 2/72

19.72.

AUDITOR  
Substituto.

DR. MÁRIO GOMES DOS SANTOS FILHO

ESCRIVÃO

JOSÉ GLICÉRIO SALIGNAC DE SOUZA

**JUSTIÇA MILITAR**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RÉU :- LUCIA MARIA MURAT VASCONCELOS.

CRIME: ARTIGO 8:- 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei nº 298, de 9/9/69 (LEI DE SEGURANÇA NACIONAL).....

PROTOCOLO

20 JUN 15 72 02928

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
SECRETARIA**AUTUAÇÃO**

Aos 08(oito)..... dias do mês de MAIO..... do ano de mil novecentos e setenta e dois(1972)....., nesta Cidade do Salvador, Requerimento da Sra. Dra. Ronilda Noblat Negrão Miranda e docs. autuo o..... que se vê adiante. Do que, para constar, lavrei este termo.

José Glicério Salignac de Souza

ESCRIVÃO



Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor Substituto da 6.ª Circunscrição Judiciária Militar

P. J. A conclusão.

27.4.72.

Mário Gomes Filho  
auditor substituto

|                      |         |
|----------------------|---------|
| AUDITORIA/6.ª C.J.M. |         |
| PROTOCOLO            |         |
| N.º 410              | Fl. 187 |
| Entrada 271          | 1.º 72  |
| Destino              |         |
| Mário Gomes Filho    |         |
| Protocolado          |         |

Lucia Maria Murat Vasconcelos, nos autos do processo sob n.º 29/71, por sua advogada sub-assinada, manifestada, d. veria, com a respeitável decisão do E. Conselho de Justiça, publicada em audiência de 24 de abril do corrente ano, denegatória do relaxamento da sua prisão preventiva, que data de mais de ano, vem da mesma recorrer, em sentido estrito, na conformidade do art. 516, letra h, do CPPM, indicando, logo, as peças que devem instruir o mesmo recurso:

- 1- procuração de fls. -
- 2- petição de fls. 1060;
- 3- ata de fls. 1116;
- 4- documentos de fls. 1098, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111 e 1112;
- 5- recebimento da denúncia fls. 573;
- 6- decisão de fls. 1129
- 7- ata de fls. 1133.

Auditoria Ju. 6<sup>a</sup> C. J. M.  
CONFERE COM O. C. SINAL  
Em. 8 de maio de 1972  
for. O. C. S. J. M. ST

1060  
077

Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor Substituto da 6a. Circunscrição Judiciária Militar.

P.J. Diga o M.P.  
19.4.72  
Messias Gomes Filho  
auditor substituto

|                        |         |
|------------------------|---------|
| AUDITORIA/6.ª C. J. M. |         |
| PROTOCOLO              |         |
| N.º 339                | Fl. 178 |
| Entrada 11/14          | 172     |
| Destino                |         |
| Protocolista           |         |

LUCIA MARIA MURAT VASCONCELOS, nos autos do processo a que responde nessa M.M. Auditoria, por sua advogada sub-assinada, - tendo em vista que já se encontra presa desde 6 de abril de 1971, há 12 meses, portanto, - sem que tenha, ao menos, sido concluída a prova da Procuradoria Militar, - vem expor e requerer o seguinte:

1. A prisão preventiva da Requerente data de junho de 1971.

2. As testemunhas Lourival Marques Cardoso e Gildo Ribeiro foram ouvidas em novembro de 1971.

Resta, assim, ouvir uma única testemunha das arroladas pelo M.P., qual seja, o Sr. Gustavo Rodrigues Veras, residente nesta Capital, não se justificando, pois, - data venia, - a demora que se está verificando no prosseguimento do sumário - 5 meses de paralização do processo, estando, como está, a acusada, ora Suplicante, recolhida à prisão. E essa demora infringe disposições do Código de Processo Penal Militar, em seu art. 384, combinado com o seu artigo 390, não tendo cabimento algum, "in casu", a aplicação do § 1º deste último dispositivo.

3. Por outro lado, vale frisado que a Suplicante se encontra enferma, necessitando de tratamento especializado, inexistente no cárcere a que está recolhida, - ameaçada, inclusive, de se tornar portadora de uma invalidez permanente, como se observa do laudo médico anexo, o que não convém, naturalmente, às autoridades responsáveis pela sua prisão provisória, no caso, esse Egrégio Conselho Permanente de Justiça, nem a ninguém.

prolata

Auditoria J. M.  
CONFERENCE NACIONAL  
Em, 8 de Maio de 1972  
Jr. Gicenis ~~Teles~~ de St

4. Ante o exposto, requer a defesa seja ouvido o representante da digna Procuradoria Militar, a fim de se pronunciar sobre a revogação da prisão preventiva da acusada acima nomeada, ora requerida, pedido que tem plena ressonância no artigo 259 do CPPM, bem como, no fato de se ter escoado o prazo máximo para a conclusão do sumário, como demonstrado, e sem que a defesa houvesse para isto concorrido.

5. Confiando na decisão que haverá de ser prolatada por V.Exa., no sentido de ser atendido o pedido aqui formulado, por consultar com os interesses da Justiça.

P. deferimento

Salvador, 17 de abril de 1972.

*Ronilda Noblat Negrão*  
Ronilda Noblat Negrão - Adv. 2425  
CPF - 002106505

Em tempo: Requer seja levado o pedido acima à apreciação do Egrégio Conselho de Justiça, em sessão a realizar-se no próximo dia 14 do corrente mês.

*Ronilda*

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE O ORIGINAL  
Em, 8 de Maio de 1972  
Francisco Galvão de Sá

1116

ATA DA 22ª. SESSÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA O EXÉRCITO, REFERENTE AO 2º TRIMESTRE DE 1.972.

Aos quatorze (14) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972), nesta cidade do Salvador, Bahia e na sede da Auditoria da 6a. C.J.M., reunido o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, presentes todos os seus membros, - o Exmº. Sr. Dr. MÁRIO GOMES DOS SANTOS FILHO, Auditor Substituto - e o Dr. ANTONIO BRANDÃO ANDRADE, Procurador Militar titular, pelo Exmº. Sr. Ten Cel Med JOSÉ LOPES CASTELO BRANCO, Presidente do Conselho, foi declarada aberta a sessão às 14,30 horas. A seguir em pauta o-:

PROCESSO nº 29/71

RÉUS: SOLANGE LOURENÇO GOMES e outros ( 28 ) =|=|=|=|=|=|=|=|

INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA NUMERÁRIA

Responderam ao pregão todos os acusados, exceção feita aos réus revéis, presente inclusive a acusada MARGARITA BABINA DA SILVEIRA, cuja revelia fôra decretada na sessão anterior. Dada a palavra ao MPM, opinou no sentido da cessação da revelia da acusada MARGARITA BABINA DA SILVEIRA, tendo em vista a presença da acusada na presente sessão. Decidiu o Conselho, que a acusada em causa deverá acompanhar todos os atos subsequentes do processo, cessando, portanto, sua revelia. A seguir foi lida a ata, tendo o Dr. Auditor determinado a seguinte retificação: onde consta, na ata da sessão anterior, a presença do Dr. Amílcar Cardoso de Menezes Filho, Juiz Auditor Titular, deve constar a presença do Dr. Mário Gomes dos Santos Filho, Auditor Substituto, tendo em vista que foi esse último que atuou naquela sessão, sendo a seguir aprovada a ata. Em prosseguimento foi inquirida a testemunha de acusação GUSTAVO RODRIGUES VERAS, na forma da lei, tendo o Dr. José Borba Pedreira Lapa, contraditado esta testemunha. O MPM requereu, com fundamento no art. 65 da LSN, - que lhe seja aberta vista dos autos, pelo prazo de 48 horas, - para indicar mais uma testemunha de acusação. A Dra. Ronilda, - bem como os demais advogados presentes, se insurgiram contra a pretensão do Ministério Público, alegando que tal deferimento -

Auditoria da C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em, 8 de maio de 1972  
Jui. G. J. M. Salazar ST

seria um privilégio concedido ao MPM. Decidiu o Conselho, por unanimidade de votos, após examinar os argumentos das partes, deferir o requerimento do MPM, e a consequente abertura de vista, pelo prazo de 48 horas, para a indicação de mais uma (1) testemunha de acusação. A seguir a Dra. Ronilda requereu a juntada de diversos documentos em favor de sua cliente LUCIA MARIA MURAT DE VASCONCELOS, sendo dito requerimento deferido pela presidência do Conselho, determinando a juntada aos autos. Lucia Maria Murat de Vasconcelos por intermédio de sua defensora, requereu a revogação de sua prisão preventiva, alegando o escoamento do prazo máximo previsto em lei. O MPM se pronunciou contrariamente a medida pleiteada. Decidiu o Conselho, por unanimidade de votos, indeferir a medida pleiteada pela Defesa. Novamente dada a palavra a Dra. Ronilda, em nome de seus clientes RENATO JOSE AMORIM DA SILVEIRA e CARLOS MOREIRA VILLANUEVA, a ilustre advogada requereu a revogação da prisão preventiva imposta aos seus clientes, alegando o excesso de prazo para a instrução criminal. O MPM deu parecer contrário, baseando seu pronunciamento na jurisprudência do STM que desautoriza a medida pleiteada. Resolveu o Conselho, por unanimidade de votos, indeferir os pedidos de revogação das prisões preventivas destes acusados, tendo em vista ainda persistirem os motivos que ensejaram a decretação da custódia preventiva dos acusados em tela. Em prosseguimento o Dr. Inácio Santos Gomes, em nome de seu cliente JOSE CARLOS DE SOUZA, requereu seja oficiado ao Diretor da Penitenciária Lemos Brito, solicitando informações se essa está em condições de proporcionar assistência dentária ao seu cliente. Com a anuência do MPM, decidiu o Conselho, por unanimidade de votos, que seja oficiado ao Diretor da Penitenciária Lemos Brito, nos termos requerido pela Defesa. Ficou designado o dia 24 do mês em curso, às 14,30 horas, para a leitura e assinatura das decisões, referentes a revogações de prisões preventivas, do que, ficaram intimadas as partes em sessão. E, como nada mais houvesse a tratar, foi declarada encerrada a sessão às 19,30 horas, do que, para constar, lavrei a presente ata. - Eu, [assinatura], Escrevente Juramentado, a datilografei, Eu, [assinatura], Escrivão, a subscrevo. ....

SA  
12/10

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em, 8 de Maio de 1972  
João Crisóstomo de Sá

Estelário Hickmann  
Traduções  
Rua da Candelária, 9 - S/412  
Tel. 221-1593

1098  
C/1

1098  
C/1

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público e  
blico Juramentado e Intérprete Comercial desta  
Cidade do Rio de Janeiro, pelo presente certifi-  
co que me foi apresentado um documento exarado  
em idioma INGLÊS, e que traduzi-lo para  
náculo, o que cumpro em razão de meu ofício e  
cuja Tradução é a seguinte:

T r a d u ç ã o :

Rio de Janeiro, Brasil, 17 de novembro de 1964.

A QUE INTERESSAR POSSA:

Declaro conhecer LUCIA MARIA MURAT VASCONCELOS e  
sua família, foi minha aluna no "Curso de Elocução".  
É muito inteligente e bem educada. Também foi uma  
estudante excelente, muito eficiente e de grandes res-  
ponsabilidade, e está interessada em qualquer forma  
de cultura. Posso afirmar que é capaz de viver em  
grupos de rapazes e moças, onde será muito aprecia-  
da por suas boas qualidades e bom gênio. Posso re-  
comendá-la, outrossim, como qualificada a permane-  
cer em um lar americano, pois pertence a uma família  
tradicional brasileira. - Rio de Janeiro, 17 de no-  
vembro de 1964. (Ass.) Regina Lucia Arruda Pimentel.  
No verso estava a legalização do documento, apresen-

Auditoria da C. C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 8 de maio de 1972  
por *Francisco Salgado*

307 14/07  
tado como Cópia Fotostática. 7º Ofício de Notas do  
Estado da Guanabara. Em testemunho da verdade: (A.)  
Cibele de O. Maya, Escrevente Autorizada. -----

NADA MAIS. DOU FÉ. -----

Reg. Nº 15.624

POR TRADUÇÃO CONFORME

RIO DE JANEIRO, em 4 de março de 1971.



110  
110

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em, 8 de maio de 1972  
por *Carolina*

90 1107  
C77  
Ministério da Educação

Ministério Central do Exército

Exatidão de Neurologia e Fisiologia

Clínica Neurológica

Exame neurológico procedido na SITA, LUCIA  
MARIA MURAT VASCONCELOS.

RESERVADO

H.D.A.: Informa a paciente que se encontra doente desde fins de março/1971 iniciando com uma flebite no M.I.D. a qual levou-a a uma imobilização no leito por 3 semanas tendo nesse período feito tratamento na base de Antibiótico + Parenzyne. Melhorou da flebite mas observou-se na ocasião uma diminuição da massa muscular da perna direita.

Começou também a notar formigamento no pé direito do qual piorou sensivelmente quando veio transferida de Bahia para a P.Ex. da GB., atribuindo tal piora a problemas de tensão emocional. Continua, entretanto o tratamento na base de Continona + Complexo B feito na Bahia.

No momento atual apresenta atrofia muscular da perna D., limitação de movimentos no M.I.D. insensibilidade do pé.

Exame neurológico:- À inspeção observa-se hipotrofia da musculatura da perna D. A marcha é normal apresentando dificuldade na marcha na ponta dos calcanhares pela dificuldade no movimento de dorso-flexão do pé D. Em que pese a atrofia muscular a força está conservada no M.I.D. com exceção do movimento de dorso-flexão do pé. Reflexos patelares exaltados bilateralmente, reflexo aquílico abolidos à D.; reflexo plantar inaparente à direita.

Diminuição da temperatura do pé direito e hipostesia táctil, térmica e dolorosa na planta do pé e extremidade dos dedos dactílicos direitos.

CONCLUSÃO:- 1 - Trata-se de uma neuropatia e provavelmente a parte distal do ciático poplíteo externo.

2 - A hipotrofia observada não se relaciona a problema neurológico, sendo, provavelmente relacionada a imobilização.

3 - Não vimos necessidade de los itoligação do ponto de vista neurológico.

4 - Deve seguir o seguinte esquema terapêutico:

a) Droxifer 5.000 - 1 comprimido em dias alternados

b) Nucleodoxina - 2 comp 3 vezes ao dia

Auditoria da 6.ª C. J. M.  
CONFEAR COM O ORIGINAL  
Em, 8 de vyprio de 1972  
Fui copiado de SF

10/07 1108 1108 1108 1108  
- Fls. 2... -

Continuação do exame neurológico procedido em LUCIA MARIA  
MURAT VASCONCELOS.

- c) Sustagen - 2 colheres das de sopa 2 vezes ao dia.  
3) Massagem + movimentação ativa e passiva para o  
ombro inferior direito, notadamente perna e pé.

Rio de Janeiro, Gb., 8 de junho de 1971

*Dr. Antonio Ferrelra Duarte Filho*  
Dr. Antonio Ferrelra Duarte Filho  
Capitão Médico

Auditoria da J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em, 8 de maio de 1977  
por *Graciela*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR  
AUDITORIA

2ª TESTEMUNHA DE DEFESA DE LUCIA MARIA MURAT  
VASCONCELOS

LOIS DE SOUZA AGUIAR, brasileiro, natural do Estado da Guanabara, solteiro, com 67 anos de idade, médico, residente em Av. Princesa Isabel 282, apto 303. Aos costumes disse nada. Testemunha que prestou o compromisso legal. Após ser lida a denúncia e o depoimento, digo, após ser lida a denúncia disse: que ouviu a leitura da denúncia e declara que especificamente não conhece nenhum dos fatos cuja prática LUCIA MARIA é acusada; que é colega do pai de LUCIA MARIA, pessoa das relações de amizade da família; que quanto o pai de LUCIA MARIA exerceu o cargo de Diretor Hospitalar da Secretaria de Saúde e assim desde a juventude de LUCIA MARIA lhe acompanhou os passos; que sempre a identificou como uma jovem bem comportada voltada para as suas atividades estudantis, não só LUCIA como também seus 4 irmãos; que nunca teve notícia de qualquer atividade de LUCIA MARIA de natureza política ou subversivas, o que a notícia disse lhe causou surpresa; que Lucia Maria e seus irmãos sempre tiveram criação esmerada e um bom, digo o ambiente de família era o mais propício a atividades pacíficas; que LUCIA nunca procurou manter palestras de natureza política com o depoente mesmo porque o depoente não avessa a este tipo de palestra. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente depoimento que lido e achado conforme vai assinado na forma da lei. Eu, *[assinatura]* Escrevente Juramentado datilografar. Eu, *[assinatura]* Escrivão subscrevo.

*Fernando Aguilera de Aguilar  
Pudat  
Luis de Vitoria  
Juañe Vano Vanouche  
Requise  
Quito 2 de Jun 18*

Auditoria de J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em, 8 de maio de 1972  
Jri [Signature]



Colégio Andrews  
Praia de Botafogo, 308  
Rio de Janeiro

12/07/71

1110  
077

## D E C L A R A Ç Ã O

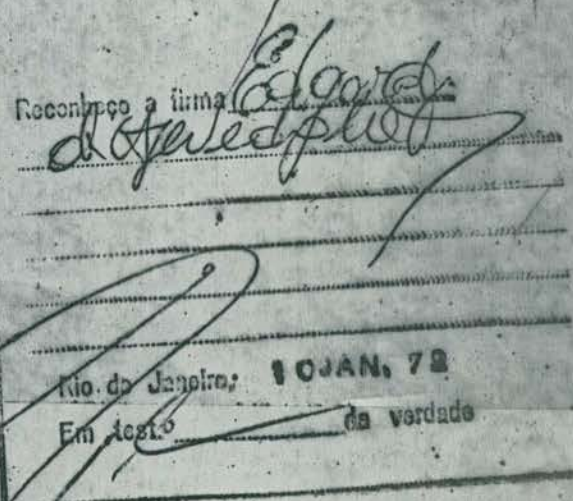
Declaramos, atendendo a pedido verbal, que Lúcia Maria Murat Vasconcellos, filha de Miguel Vasconcellos e Antonina Murat Vasconcellos, foi aluna dêste Estabelecimento de 5 de abril de 1966 até o final daquêlê ano letivo, tendo sempre demonstrado boa aplicação nos estudos que realizou no 3º ano Colegial 1ª turma de Economia e nada havendo que desabone sua conduta na Escola.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1971

1º OFÍCIO DE NOTAS  
(ANTIGO CARTÓRIO HUGO RAMOS)  
Dra. CARMELO COELHO  
SUSANA PEREIRA

  
EDGARD DE AZEVEDO NETO  
DIRETOR - REG. N.º 3677

1º OFÍCIO DE NOTAS  
(ANTIGO CARTÓRIO HUGO RAMOS)  
TABELADO  
Dra. CARMELO COELHO  
SUSANA PEREIRA  
Dra. MARCELO PEREIRA  
Rua da ...  
Tels. ...  
RIO DE JANEIRO  
ESTADO DA GUANABARA

Reconheço a firma   
Rio de Janeiro: 10 JAN, 72  
Em test. da verdade

Certifico e dou fé, que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi exibido.  
Rio de Janeiro, 10 JAN, 72  
da verdade

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em, 8 de maio de 1972  
Jr. Ezequiel Silva

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, A PEDIDO VERBAL DE LUCIA MARIA MURAT DE VASCONCELLOS, FILHA DE MIGUEL DE VASCONCELLOS E DE ANTONINA MURAT DE VASCONCELLOS, FOI ALUNA DO CURSO AÉSSE, PRÉ-VES-TIBULAR PARA CIÊNCIAS ECONÔMICAS, NO CONVÊNIO MANTIDO ENTRE O CURSO E O COLÉGIO ANDREWS, DE ABRIL A DEZEMBRO DE 1966, NADA HAVENDO QUE DESABONASSE A SUA CONDUTA ESCOLAR.

RIO DE JANEIRO, GB. - 27 de agosto de 1971.

ARNALDO STRUZBERG DIRETOR.



Recebo a firma

Rio de Janeiro, 30 JAN. 72  
Em test. da verdade

Certifico e dou fé, que a presente  
cópia fotostática é a reprodução fiel  
do original que me foi enviado.

Rio de Janeiro, 10 N. 72

da verdade

Auditoria da O. C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em, 8 de maio de 1972  
prez. Gen. Salgado

COLEÇÃO  
FOLIO 1

14/07/71  
1112  
10/71

D E C L A R A C A O

DECLARAMOS, ATENDENDO A PEDIDO VERBAL  
DE LUCIA MARIA MURAT DE VASCONCELLOS, FILHA DE MIGUEL DE VAS-  
CONCELLOS E DE ANTONINA MURAT DE VASCONCELLOS, FOI ALUNA DO CUR-  
SO AÉSSE, PRÉ-VESTIBULAR PARA CIÊNCIAS ECONÔMICAS, NO CONVÊNIO  
MANTIDO ENTRE O CURSO E O COLÉGIO ANDREWS, DE ABRIL A DEZEMBRO  
DE 1966, NADA HAVENDO QUE DESABONASSE A SUA CONDUTA ESCOLAR.

*Sergio Salvador*

SERGIO SALVADOR - Professor

RIO DE JANEIRO, RJ.- 27 de agosto de 1971.

15.º OFÍCIO DE NOTAS  
(ANTIGO CARTÓRIO NOTARIAL)  
TABELÃO  
Dra. GARMEN COELHO  
SUBSTITUTA  
Dr. MARCEL PEREIRA  
AUTORIZADO  
LUIZ CARLOS DE O.  
NORMA LUIZ S. COELHO  
Dr. RAYMUNDO S. DE OLIVEIRA  
Rua da Assembleia, 53  
Tels. 231-0001 - 231-0072  
RIO DE JANEIRO  
ESTADO DA GUAYABARA

Reconheço a firma *Sergio*  
*Salvador*  
Rio de Janeiro, 10 JAN, 72  
Em teste \_\_\_\_\_ da verdade

Certifico e dou fé, que a presente  
cópia fotostática é a reprodução fiel  
do original que me foi entregue.  
10 JAN, 72  
da verdade

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em, 8 de maio de 1972  
Jui. Genivaldo de F.



AUDITORIA DA 6.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR  
EXERCITO, MARINHA E AERONÁUTICA

DESPACHO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

I - Recebo a denúncia de fls., oferecida pelo Dr. 2º Substituto de Procurador Militar, em exercício neste Juízo, contra SOLANGE LOURENÇO GOMES, brasileira, solteira, estudante, natural de Campinas, Estado de São Paulo, nascida a 13.5.1947, filha de Alcides Lourenço Gomes e de D. Helena Lourenço Gomes, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decret-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; DENILSON FERREIRA DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, desenhista, natural de Salvador, nascido a 12.6.1949, filho de Manoel Ferreira de Vasconcelos e de D. Maria Madalena Ferreira dos Santos, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; RENATO JOSÉ AMORIM DA SILVEIRA, brasileiro, casado, Professor, natural de Salvador, nascido a 17.3.1944, filho de Renato Leite da Silveira e de D. Nair Amorim da Silveira, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; CARLOS MOREIRA VILLANUEVA, espanhol, casado, comerciante, natural de Pontevedra, Espanha, nascido a 30.3.1948, filho de Manoel Hermínio Moreira e de D. Lucila Villanueva Baqueiro, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; LÚCIA MARIA MURAT DE VASCONCELOS, brasileira, solteira, estudante, natural do Estado da Guanabara, nascida a 29.10.1948, filha de Miguel Vasconcelos e de D. Antonina Murat Vasconcelos, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; ELIANA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, estudante, natural da Guanabara, nascida a 9.7.1950, filha de Felisberto Gomes de Oliveira e de D. Odette Gomes de Oliveira, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; WANDERLAN MACEDO BOMFIM, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Alagoinhas, Bahia, nascido a 20.9.1943, filho de José Maciel Bomfim e de D. Alice Macedo Bomfim, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; JOÃO LOPES SALGADO, brasileiro, solteiro, de profissão ignorada, natural de Inhambupe, Bahia, filho de José Ferreira Salgado e de D. Milotildes Lopes Salgado, como

Continua.

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em, 8 de maio de 1972  
for [signature] de [signature]



AUDITORIA DA 6.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR  
EXERCITO, MARINHA E AERONÁUTICA

Continuação.

II

como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; SERGIO LANDULFO FURTADO, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Serrinha, Bahia, nascido a 24.5.1951, filho de George de Souza Furtado e de D. Diva Landulfo Furtado, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; ELIZABETH REBELLO CORREIA LIMA, brasileira, solteira, estudante, natural do Estado da Guanabara, nascida a 14.7.1947, filha de Lenir Martins / Correia Lima e de D. Edith Rebello Correia Lima, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; PEDRO JURACY DAMASCENO FERRAZ, brasileiro, solteiro, mensageiro, natural de Ituberá, Estado da Bahia, nascido a 7.9.1947, filho de Almério Damasceno Ferraz e de D. Lindaura de Amorim Ferraz, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; ARIANE PEREIRA DE FIGUEREDO, brasileira, solteira, estudante, natural de Teresina, Piauí, nascida a 22.8.1945, filha de José de Figueredo Gonçalves e de D. Maria Nazaré Pereira de Figueredo, como incurso no art. 45, VI, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; MARGARITA BABINA DA SILVEIRA, suíça, casada, professora, natural de Scoul - Suíça, nascida a 11.10.1946, filha de Domenic / Gaudenz e de D. Erica Biveroni, como incurso no art. 45, I e VI, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; ELÁDIO VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, industrial, natural do Estado da Guanabara, nascido a 16.12.1950, filho de pai ignorado e de D. Brasília Vieira de Souza, como incurso no art. 45, I, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; EDMUNDO RIBEIRO DE JESUS, brasileiro, solteiro, industrial, natural de Salvador, nascido a 11.5.1949, filho de Nameda de Jesus e de D. Eunice Ribeiro de Jesus, como incurso nos arts. 43 e 45, I, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; MIGUEL ARCANJO LOPES DE SANTANA, brasileiro, solteiro, tipógrafo, natural de Salvador, nascido a 25.4.1950, filho de Raimundo Francisco de Santana e de D. Georgina Lopes de Santana, como incurso no art. 45, I e II, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; FRANCESCO DE MASI, italiano, solteiro, mecânico industrial, natural de

Continua.

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em, 8 de Maio de 1971  
Foi giveno *[Signature]* 67



AUDITORIA DA 6.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR  
EXERCITO, MARINHA E AERONÁUTICA

17/01/77 83/017 535/017  
Mário Gomes

Continuação.

III

natural de Galluccio, Província de Caserna - Itália, nascido a 28.8.1943, filho de Luigi de Masi e de D. Enricheta Viccaro, como incurso nos arts. 43 e 45, I e VI, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; MARISA GOMES PINHEIRO VILLANUEVA, brasileira, casada, doméstica, natural de Salvador, nascida a 26.12.1951, filha de Hildebrando Raimundo Pinheiro e de D. Avany Gomes Pinheiro, como incurso nos arts. 43 e 45, I e VI, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; VIVIAN LENE REBELLO CORREIA LIMA, brasileira, solteira, Arquiteta, natural do Estado da Guanabara, nascida a 16.9.1945, filha de Lenir Martins Correia Lima e de D. Edith Rebello Correia Lima, como incurso nos arts. 43 e 45, I e VI, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; FRANCISCO LIBERATO DE MATOS, brasileiro, casado, Desenhista Publicitário, natural de Salvador, nascido a 8.4.1936, filho de Francisco Liberato de Matos Neto e de D. Maria de Lourdes Liberato de Matos, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; JOÃO LOURENÇO SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Salvador, nascido a 10.8.1952, filho de João Domingos Souza e de D. Olga Eunice Paula, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; EDSON ALBUQUERQUE ARGOLO, brasileiro, solteiro, estudante, natural da Guanabara, nascido a 2.2.1946, filho de Temistocles Costa Argolo e de D. Herondina de Albuquerque Argolo, como incurso nos arts. 43 e 45, VI, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; JOSÉ CARLOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, naturalidade e filiação ainda desconhecidas, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; DIOGO ASSUNÇÃO DE SANTANA, brasileiro, solteiro, estudante, naturalidade e filiação ainda não conhecidas, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; CARLOS ALBERTO MUNIZ, brasileiro, solteiro, estudante, com naturalidade e filiação desconhecidas, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; MILTON MENDES FILHO, brasileiro, solteiro, estudante, de naturalidade e filiação ignoradas, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do De-

Continua.

Em, 8 de maio de 1972  
 foi expedido o Salto de 57



AUDITORIA DA 6.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR  
EXERCITO, MARINHA E AERONÁUTICA

24  
077  
18  
077  
576  
277

Continuação.

IV

do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; JAILENO SAM-  
PAIO SILVA, brasileiro, solteiro, com naturalidade e filiação  
ignoradas, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-  
Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; e MILTON KOSMINSK, bra-  
sileiro, solteiro, estudante, de filiação e naturalidade igno-  
radas, como incurso nos arts. 43 e 45, I e II, do Decreto-Lei  
nº 898, de 29 de setembro de 1969, por estar revestida das for-  
malidades legais;

II - Proceda-se à citação de todos os denunciados, na  
forma prevista no art. 277 do C.P.P.M., para assistirem a to-  
dos os termos do processo até a decisão final, sob pena de re-  
velia, ficando designado para o dia 26 de outubro do corrente  
ano de 1971, às 9,30 horas, - a qualificação e interrogató-  
rio dos mesmos denunciados;

III - Requisitem-se os antecedentes criminais e fichas  
individuais dactiloscópicas ao Serviço competente da Polícia Es-  
tadual;

IV - Convoque-se o Conselho Permanente de Justiça para  
o Exército, ao qual foi distribuído o presente processo, a fim  
de reunir-se na data e hora supra;

V - Intime-se o Dr. Procurador Militar.

Notifique-se o Dr. Advogado de Ofício.

Comunique-se.

SALVADOR, 8 (1º dia útil) de SETEMBRO de 1.971.

Mario Gomes dos Santos Filho

DR. MARIO GOMES DOS SANTOS FILHO  
AUDITOR SUBSTITUTO, EM EXERCÍCIO.

*Luiz  
705  
705*

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 8 de maio de 1972  
for. Ofício 1417 de 57



19/07/71 1.129  
CM  
F. 10/71

AUDITORIA DA 6.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR  
EXERCITO, MARINHA E AERONÁUTICA

PROCESSO Nº 29/71

REUS: - Solange Lourenço Gomes, Lúcia Maria Murat Vasconcelos e outros (28).

CRIMES: - Arts. 43, 45, I, II e VI, do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969 (Lei de Segurança Nacional).

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

DECISÃO

LUCIA MARIA MURAT VASCONCELOS, qualificada e interrogada na presente ação penal, pleiteia, a fls. destes autos, através de sua ilustrada defensora, a revogação de sua prisão preventiva, arrimando-se no art. 259 do Código de Processo Penal Militar, invocados ainda, os arts. 384 e 390 desse Diploma.

A requerente continua molestada com a demora da instrução criminal, alegando o escoamento do prazo máximo respectivo, sem que a Defesa para isto houvesse concorrido.

O Dr. Procurador Militar é contrário a tal pretensão pelos motivos que enuncia a fls. arguindo que a requerente teve contra si a prisão decretada no dia 29 de junho de 1971, na conformidade do art. 46, IV, da Lei de Organização Judiciária Militar, combinado com os arts. 254, letras "a" e "b", e 255, letras "a", "b", "c" e "d" do Código de Processo Penal Militar.

Aduz o ilustre representante do Ministério Público Militar que a requerente está respondendo a processo sob nº 27/70 perante a 2ª Auditoria da Marinha, com prisão decretada, como incurso no art. 42 da Lei de Segurança.

Acrescenta ser jurisprudência pacífica do Colendo Superior/Tribunal Militar não conceder-se a revogação da prisão preventiva quando os seus fundamentos ainda persistem.

G

O O

Tudo bem visto e examinado, verifica-se que a acusada foi presa preventivamente porque existiam os pressupostos legais que condicionam a aplicação de tal instituto, registrando-se ainda que os motivos em que se fundou a sua detenção prévia não desapareceram no sub judice.

Não há, por outro lado, excesso de prazo, eis que o limite mínimo da pena cominada "in abstracto" nos crimes capitulados na denún

Auditoria da 6ª C. J. M.

CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 8 de maio de 1972

Juiz Gicenis Sales de 87



20/7/72  
20/7/72

Fls. 2 1130  
517

AUDITORIA DA 6.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR  
EXERCITO, MARINHA E AERONÁUTICA

CONTINUAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO Nº 29/71

denúncia ainda não foi vencido.

Qualquer eventual retardamento da instrução criminal estaria abrigado no § 1º do art. 390 do antes referido estatuto processual, haja visto que os motivos de força maior no presente processado se ostensificam na proporção necessária.

Diante do exposto, o CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA O EXÉRCITO, por unanimidade de votos de seus Juizes, resolve INDEFERIR o presente pedido de revogação de prisão preventiva formulado a prol da acusada LUCIA MARIA MURAT VASCONCELOS, determinando que a mesma permaneça custodiada, enquanto se fizer oportuno e necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sala das sessões dos Conselhos de Justiça da Auditoria da 6a. Circunscrição Judiciária Militar, em Salvador-Bahia, aos quatorze (14) dias, do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972).

*Jm' Lp. Antônio Thamy T. Chel*  
TEN. CEL. MED. JOSÉ LOPES CASTELO BARCO

Presidente

*Ronaldo Caldas von Paraski*

CAP. INT. RONALDO CALDAS VON PARASKI

Juiz

*Odorjany cap juiz*  
CAP. DEN. OGORJAN DA COSTA BOUÇAS

Juiz

*Iran da Silva Aragao cap juiz*  
CAP. ART. IRAN DA SILVA ARAGÃO

Juiz

*Mario Gomes dos Santos Filho*  
DR. MARIO GOMES DOS SANTOS FILHO

Auditor-Substituto

*Intimado em 24/4/72*  
*Franco*

Auditoria da 6.ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 8 de maio de 1971  
Jr. Gregório de S.

ATA DA 24a. SESSÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA O EXERCÍCIO, REFERENTE AO 2º TRIMESTRE DE 1.972.

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972), nesta cidade de Salvador, Bahia e na sede da Auditoria da 6a. C.J.M., reunido o Conselho Permanente de Justiça para o Exercício, presentes todos os seus membros, o Exmº. Sr. Dr. MÁRIO GOMES DOS SANTOS FILHO, Auditor Substituto e o Dr. ANTONIO BRANDÃO ANDRADE, Procurador Militar titular, pelo Exmº. Sr. Ten Cel Med JOSÉ LOPES CASTELO BRANCO, Presidente do Conselho, foi declarada aberta a sessão às 14,30 horas. A seguir em pauta os:

PROCESSO Nº 29/71

REUS: SOLANGE LOURENÇO GOMES e outros

( 28 ) -----

#### LITURA DE DECISÕES

Presente os acusados. Presente a Dra. Ronilda Noblet Larrão Miranda, defensora dos acusados LUCIA MARIA MURAT DE VASCONCELOS, RENATO JOSE AMORIM DA SILVEIRA e CARLOS MOREIRA VILLANUEVA. A seguir, foi lida a Ata da sessão anterior, tendo a Dra. Ronilda requerido ao Conselho que constasse em Ata o seu pronunciamento na íntegra, feito na sessão anterior, tendo o Conselho decidido acolher a pretensão da Defesa, determinando seja consignado em Ata o pronunciamento desta advogada, feito na sessão anterior, nos seguintes termos: A Defesa de Lucia Maria Murat de Vasconcelos, com base no parágrafo único do art. 395, do CPPM, vem pedir a retificação da Ata da sessão anterior, uma vez que não constou da mesma o inteiro teor do seu requerimento, qual seja, o de que, além do excesso de prazo para o relaxamento da sua prisão, o seu estado de saúde é grave, ameaçada de ser portadora de invalidez permanente, tendo a seguir a Ata, sido aprovada. A seguir foram lidas as decisões referentes aos acusados LUCIA MARIA MURAT DE VASCONCELOS, RENATO JOSE AMORIM DA SILVEIRA e CARLOS MOREIRA VILLANUEVA, que indeferiram o pedido de revogação da prisão preventiva desses acusados, arguida pela Defesa, sendo ao final assinadas na forma da lei. A seguir em pauta o:

CONTINUA NO VERSO.

-----AUMENTO

Auditoria da 6.ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 8 de Maio de 1972  
Foi expedido pelo Sr. 57

PROCESSO Nº 47/71

REU: HILDEBERTO DE SOUZA DEIRO

= = = = =

### INQUIRITÓRIA DE RESPONSABILIDADES DA ACUSAÇÃO

Ausente o acusado, em face da decisão constante da Ata de fls. 210, dos autos. Presente a Dra. Ronilda Nobla, Jegrão Miranda, defensora do acusado. Dada a palavra a Dra. Defensora do acusado, ratificou o seu requerimento de fls. 216 usque 217, dos autos, no qual argui a excessão de incompetência do Conselho para processar e julgar o seu cliente. Dada a palavra ao MPM, ratificou o seu pronunciamento constante dos autos às fls. 226, opinando no sentido da rejeição da medida pleiteada pela Defesa, pelos motivos ali expostos. Decidiu o Conselho, por unanimidade de votos, indeferir a excessão arguida pela Defesa em favor do acusado, designando o dia 14 de maio do ano em curso, às 14,30 horas, para a leitura da decisão, do que, ficaram intimadas as partes em sessão. Em prosseguimento foram inquiridas duas (2) testemunhas de acusação: 1) JOSE GERALDO SPINELLI, o Conselho decidiu rejeitar a impugnação oposta pela Defesa à pergunta do Dr. Procurador de conhecimento do depoente que o acusado DEIRO esteve internado no H.Ge.S.; 2) FRANCISCO DE AQUINO, por maioria de quatro votos contra um (4 X 1), o Conselho rejeitou a impugnação feita pelo MPM à pergunta da Defesa, determinando fôsse consignada no termo de inquirição, nos seguintes termos: quais as relações do depoente com as pessoas referidas como ofendidos na denúncia, naquela ocasião. O Dr. Auditor designou o dia 19 de maio do ano em curso, às 14,30 horas, para a sessão de inquirição das quatro (4) testemunhas restantes do rol da denúncia, devendo ser requisitado o Conselho e as testemunhas; ficaram intimadas as partes em sessão. A seguir em pauta e:

PROCESSO Nº 2/72

REUS: Sds. FRANCISCO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO e outros ( 03 ) -|-

### QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIOS

O Conselho resolveu prorrogar a sessão após as 18,00 horas, a fim de acelerar o andamento do feito. A seguir, foram qualificados e interrogados, na forma da Lei, os acusados JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e JERSINO LEITE DE SI, tendo o Sr. Ten Cel Presidente do Conselho designado o Dr. Advogado de Ofício para o encor dos acusa

CONTINUA...-.-.-

Auditoria da 6.<sup>a</sup> C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 8 de Maio de 1972  
por *[assinatura]*

25/07/24  
C17 1134  
C17

(CONTINUAÇÃO DA ATA DA 24a. SESSÃO DO C.P.J. P/EX)

dos acusados. O Dr. Auditor designou o dia 23 maio do ano em  
curso, às 15,00 horas, para a qualificação e interrogatório do -  
acusado SD. FRANCISCO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO, devendo ser requisi-  
tado o Conselho e o acusado; ficaram intimadas as partes em ses-  
são. E, como nada mais houvesse a tratar, foi declarada encerrada  
a sessão às 19,00 horas, do que, para constar, lavrei a presente  
Ata. Eu, Wils. Santos, Escrevente Juramentado, o datilogra-  
fei. Eu, for. officio, Escrivão, o subscrevo. ---

Auditoria da 6.<sup>a</sup> C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em, 8 de Maio de 1972  
Frederico Falcão

VISTA

24.  
571

Aos 10 dias do mez de Maio  
do ano de mil novecentos e 72

nesta Auditoria, faço estes autos com vista ao 2º  
Advogado  
forma e no prazo da lei; do que, para constar, estam-  
pei este termo. Eu,

José Glicerio Falcão de Sá  
Escrivão

DATA

Aos 15 dias do mez de Maio  
do ano de mil novecentos e 72

nesta Auditoria, me foram entregues estes autos pela  
Srta. Raimunda Florentina de Sá  
munda, do que para constar estampe o pre-  
sente termo. Eu,

José Glicerio Falcão de Sá  
Escrivão

JUNTADA

Aos 15

de Maio

72

do ano de mil

fez juntada aos presentes autos da Razão do  
Recurso em Sentido Falso, apresento  
para constar, estampar este termo  
em

o subscreevo

José Afonso Calvo de S.

Escrevão

25.  
071

AUDITORIA DA 6a. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
QUE APRESENTA LUCIA MARIA MURAT VAS-  
CONCELOS, POR SUA ADVOGADA QUE ES TA  
SUBSCREVE

EMINENTES MINISTROS DO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR:

A respeitável decisão do Egrégio Conselho de Justiça, ora impugnada, e que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da Recorrente, há de ser reformada, porquanto foi proferida, d.venia, em desacordo com a lei, a doutrina e a jurisprudência dessa Augusta Corte de Justiça.

2. A Recorrente encontra-se detida desde 6 de abril de 1971, datando, a sua custódia preventiva, de 26 de junho de 1971, inobservado, portanto, o prazo consignado no art. 59, § 2º, do Decreto-lei 898/69.

O inquérito policial foi remetido à Auditoria em 27 / de maio de 1971, tendo sido instaurado o processo a que responde em 8 de setembro do mesmo ano.

O interrogatório dos denunciados teve início a 26 de outubro de 1971.

São decorridos, pois, mais de treze meses da prisão e mais de sete do início da instrução criminal, sem que seja possível uma previsão do seu término, tratando-se, como se trata, de processo coletivo, ensejando a irregularidade acima, pela configuração do excesso de prazo da prisão preventiva, com infringência do art. 390 do CPPM. E não se venha alegar, vagamente, que houve motivo de força maior, como pretende o decisório recorrido, - sem dizer qual... -, para buscar agasalho no § 1º do citado art. 390, visto como as hipóteses nele referidas não ocorreram, absolutamente, no caso dos autos.- Até porque o art. 390 tem por objetivo impedir a excessiva demora da instrução criminal, evitando, por igual, que a prisão preventiva venha a se transformar em verdadeira punição antes do julgamento.

*Ronilda Noblat Negrão*



3. Em casos que tais, - diferentemente de quanto afirma a decisão recorrida -, tem entendido, sabiamente, esse Colendo Tribunal que o excesso de prazo é motivo bastante para a revogação do decreto de prisão preventiva, como se passa a demonstrar, trazendo à colação acórdãos recentes, a saber:

a) "Sem sombra de dúvida que excessiva está a prisão preventiva decretada. Há quase 10 meses; certamente dificuldades nas diligências para a formação da culpa. A razão da demora por certo continuará; mas, não é ela que oferece a certeza de ainda continuar preso o recorrente. Há um limite, não se pode, com justiça, estender esse prazo indefinidamente.

É, evidente, assim, que Julio Olimpio Fussa Mourão (processado como incurso nos arts. 23, 43 e 45, I e II da LSN) deverá / responder em liberdade o processo. É o que decide o Superior Tribunal Militar, unanimemente, dando provimento ao recurso ora interposto." (acórdão unanime, em recurso criminal nº 4.606-GB, de 23.6.1971, - em que Relator o eminente Ministro Amâncio Lopes Salgado).

b) "Prisão preventiva - Excesso de prazo. Quem assim está pode ser considerado como agasalhado pela pretensão da defesa e, de conseguinte, ser posto em liberdade sem prejuízo do processo."

E, adiante, diz o acórdão:

"Decorridos doze meses o Dr. Auditor houve por bem salientar "que procurara, após entrar em exercício no mes de outubro de 970, envidar todos os esforços no sentido de encerrar o sumário de culpa de processo com reus presos, no menor espaço de tempo possível."

*Ronilda Noblat*



"Vale isso dizer, o ilustrado Auditor Dr. Celio Lobão encontrara ali o serviço atrasado, Sabe-o essa Egrégia Corte.

Verdade é que cerca de dezoito meses são passados e os prazos definidos em lei não foram observados. É a hipótese dos autos em questão. Não se conformando com tal situação é que o recorrente bate às portas desse augusto Tribunal vez que o Conselho de Justiça denegou-lhe o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em abril de 1970. Estamos em junho de 71 e a instrução criminal ainda caminha, fulminando, conseqüentemente, aquilo que lhe permite a lei. Ora, desde que o excesso de prazo está à evidencia, assim ao recorrente JORGE ALBERTO BITTAR cabe-lhe acompanhar ao processo, em liberdade. Por tais razões, conhecendo do recurso, acor-dam, os Ministros do Superior Tribunal Militar, julgá-lo procedente para que o recorrente responda solto ao processo." (acórdão de 16 de junho de 1971, em recurso criminal nº 4.591, do Distrito Federal, em que Relator o Dr. Amário-lio Lopes Salgado).

Demonstrado, pois, que a pretensão merece acolhida pela jurisprudência desse Egrégio Tribunal, confia a Recte. em que seja relaxada a sua prisão, por excesso de prazo.

4. E se não bastasse o motivo acima apontado, a pri-são da Recorrente haveria de ser relaxada, considerando-se o estado de saúde em que a mesma se encontra, portadora de neurite crônica, - como se observa do laudo médico de fls.9, do Ministério do Exército (HCE-Clínica Neurológica), ameaçada, inclusive, de se tornar portadora de uma invalidez permanente, o que não convém, obviamente, às autoridades responsáveis por sua custódia (art. 261, combinado com o 241 e § único). E é bom frisar que no cárcere a que estão recolhida não vem tendo o tratamento recomendado, por falta de condições materiais.

Impõe<sup>758</sup> destarte, por esse fundamento, também, o relaxamento de sua prisão, como já decidido por essa Alta Corte de Jus-tiça, em hipótese semelhante, ao apreciar o recurso nº 4.614-GB, em

*proced*



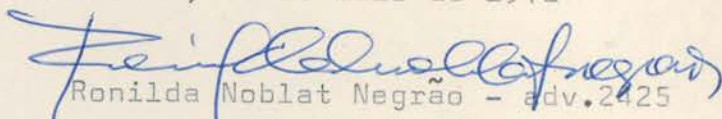
25 de junho de 1971, em que relator o eminente Ministro Nelson Barbosa Sampaio, e, recorrente, Pedro Celestino da Silva Pereira Filho, portador de tuberculose.

5. Por tudo isso, e pela prova documental juntada aos autos, em que a personalidade da Recte. é delineada no sentido da inexistência de periculosidade, é que não pode ser mantida a sua custódia preventiva, para que se não transforme em medida punitiva, quando é sabido que o instituto é medida meramente assecuratória.

6. Pelas razões expostas, confia a Recorrente em que V.Exas. haverão de relaxar a sua prisão, reformando a decisão de primeira instancia, com fundamento nos arts. 259 e 257 do CPPM, por ser essa decisão a que melhor consulta com os interesses da

J U S T I Ç A.

Salvador, 15 de maio de 1972

  
Ronilda Noblat Negrão - adv. 2425

CPF 002106505



# VISTA

29.  
071

Ass. 17 dias do mez de Maio  
do ano de mil novecentos e 72

nesta Auditoria, faço estes autos com vista ao Proc. Militar nº 29/71 -  
forma e no prazo da lei, do que para constar estão  
pel este Escrivão Eu.

José Agostinho Falcão de Sá, escrivão, o subscrevo.  
Escrivão

COLEDO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Irresignada a ilustre Defesa de Lucia Maria Murat Vasconcelos, com a douda decisão do Egrégio Conselho de Justiça para o Exército que indeferiu o seu pedido de relaxamento de prisão // preventiva, recorre em sentido estrito, objetivando a reforma da bem lançada decisão, através de costumeiros argumentos, sem respaldo, na lei, na doutrina e na jurisprudência.

Isto porque:

Lucia Maria Murat Vasconcelos, responde a processo por delito previsto nos arts. 43 e 45, I e II, do Dec. Lei nº 898, de 29/Setº/69.

Ademais, Lucia Maria Murat Vasconcelos, teve a sua prisão preventiva decretada em 29 de junho de 1971 (fls. 914 - processo nº 29/71), na conformidade do art. 46, IV, da Lei Organização Judiciária Militar, combinado com os arts. 254, letras "a e b" e 255, letras "a, b, c, e d", do Código Proc. Pen. Mil.

Vale, ainda, acrescentar que a mesma acusada, responde a processo (sob nº 27/70), perante o Juízo Militar da 2ª Auditoria da Marinha, com prisão preventiva decretada, como incurso no art. 42 (Constituir, filiar-se... organização de tipo militar.... com finalidade combativa) LSN.

A acusada Lucia Maria Murat Vasconcelos é dotada de // grande experiência em atividades subversivas, estando por conseguinte bastante vinculada ao esquema subversivo que atua na clandestinidade, solapando os alicerces da estrutura política social/vigente, com efetiva participação em Salvador-Bahia, desde 1969//70, quando foi substituída por Solange Lourenço Gomes, no comando de uma célula do "MR-8", de um "aparelho" montado à Travessa Candeias nº 13, bairro da Liberdade, nesta Capital.

Diante do exposto, é irrefutável, indiscutível e infismável a responsabilidade da acusada Lucia Maria Murat Vasconce

los, aliás, confessada no inquérito, no que tange a reorganização de partido político ou associação, dissolvido por decisão judicial, sob o falso nome ou forma dissimulada "MR-8" - Movimento Revolucionário 8 de Outubro", cuja destacada atuação atenta frontalmente contra a segurança interna do País, daí o pronunciamento // desta Procuradoria Militar, pela manutenção da douta decisão recorrida.

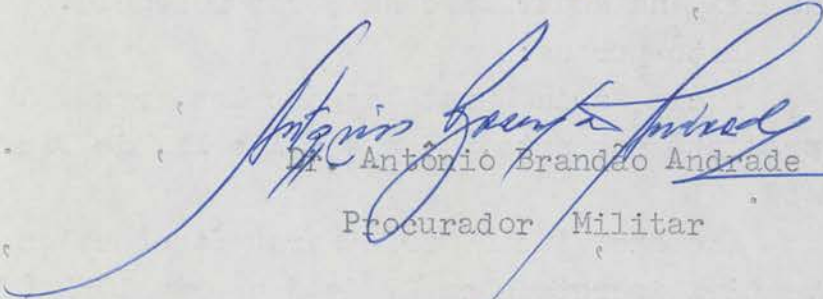
Ademais, é jurisprudência pacífica desse COLENDO TRIBUNAL MILITAR, no sentido de que:

"Nega-se provimento ao recurso eis que os fundamentos que serviram de base, para a decretação de prisão preventiva do / recorrente, ainda persistem". (Rec. Crim, nº 4.616. GB Rel. Min./ Dr. Jacy Pinheiro - Emtº S, T. M. Agtº 71).

Consequentemente, os fundamentos que serviram de base, para a decretação de prisão preventiva ainda persistem.

Isto posto, pelas razões de fato e de direito, se impõe a manutenção da prisão preventiva da acusada.

Salvador, Ba. 22/05/72.

  
Dr. Antônio Brandão Andrade  
Procurador Militar

DATA

Aos 22 dias do mês de Maio  
do ano de mil novecentos e 72  
nesta Auditoria, me foram entregues estes autos, pelo  
Sr. Sr. Proc. Militar  
da que para constar estampo e pro  
cede a esta bu

RESERVAÇÃO E SUBCETO.  
  
Escritório

# CONCLUSÃO

30.  
277

Aos 24 dias do mês de maio  
de mil novecentos e 72  
em auditoria da 6ª Região Militar (nos os autos)  
os autos conclusos ao Dr. Auditor

do que, para constar  
assinou este termo

José Ezequiel Faria de Sá  
Escrivão

Nos termos do art. 520 do C.P.P.M.  
e para completa instrução do  
presente recurso, determino que  
se junte o traslado:  
a) do Despacho de fls. 519 do 2º vol.  
dos autos da ação penal;  
b) da folha 527 onde se contém a  
data e a assinatura do Despacho  
decretatório da prisão preventiva;  
c) dos telegramas de fls. 554, 569  
e 571;  
d) das cópias dos Acórdãos do  
Egrégio S.T.M. que negaram pro-  
vimento aos Recursos Criminais  
dos ora recorrentes - Renato José  
Amorim da Silveira e Carlos Moreira  
Villanueva;  
e) do Despacho do Dr. Auditor Substituto  
de fls. 1.000;  
f) do Despacho de fls. 1032 do Dr. Au-  
ditor;  
g) do Despacho do Dr. Auditor Subs-  
tituto de fls. 1.140.  
A seguir, a presente - se ao Conselho  
na sessão do dia 2 de junho, às  
14,30 horas, para a sustentação  
ou reforma da decisão recorrida.  
Sejam intimadas as partes.

25.5.72  
Mário Gomes Filho  
auditor substituto

DATA

Ass. 25 dias do mez de Maio  
do Ano de mil novecentos e 72

nesta Auditoria me foram entregues estes autos pelo  
Sr. Sr. Auditor Subst.

do que para constar estampe o pro  
sentimento. Eu,

escrivão o suscrevo  
João Graciano Farias de Sá  
Escrivão

CONCLUSÃO

Em 23 dias do mez de Junho  
do anno de mil novecentos e 71  
nesta Auditoria da 6ª Região Militar, faço as presentes  
autos conclusos ao Dr. Auditor  
do que, para constar se  
estampou este termo.

*João Ciriano Paray de Sá*  
Escrivão

31.  
vii  
507-9  
vii  
519  
vii

// Ante-se aos autos  
de J.P. que se encontra  
nesta Auditoria conclusos  
para o Dr. Auditor Substituto,  
face este Auditor Rever se  
pulgado suspeito, aos 21 dias  
do mes de Junho do anno em curso//  
Salvador, 23/6/71

*Antônio*

DATA

Aos 23 dias do mez de Junho  
do anno de mil novecentos e 71  
nesta Auditoria, me foram entregues estes autos, pelo  
Sr. Dr. *João - Auditor*  
do que para constar estampou o pro  
prietario da.

*João Ciriano Paray de Sá*  
Escrivão

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFIRMAÇÃO DO ORIGINAL  
Em, 26 de maio de 1972  
Jose Gicenis Sahy de S.  
Procurador



AUDITORIA DA 6.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR  
EXERCITO, MARINHA E AERONÁUTICA

CONTINUAÇÃO DO DESPACHO- SOLANGE LOURENÇO GOMES E OUTROS- Fls 7

MURAT VASCONCELOS, ELIANA GOMES DE OLIVEIRA, CARLOS MOREIRA - VILLANUEVA, WANDERLAN MACEDO BONFIM, MILTON MENDES FILHO, JOAO LOPES SALGADO, DIOGO ASSUNÇÃO DE SANTANA, JAILENO SAMPAIO SILVA, SÉRGIO LANDULFO FURTADO, ELISABETH REBELLO CORREIA LIMA, - CARLOS ALBERTO MUNIZ, JOSÉ CARLOS DE SOUZA e NILTON KOSMINSK, cuja maioria acha-se qualificada no presente Inquérito Policial. Expeçam-se os competentes Mandados de Prisão. Seja mandado pôr em liberdade o indiciado TEMISTOCLES COSTA ARGÔLO, mediante o respectivo Alvará de Soltura. Intime-se o M.P. e abra-se-lhe vista para o oferecimento da denúncia.

Salvador, 29 de junho de 1.971

*Marie Gomes dos Santos Filho*  
AUDITOR SUBSTITUTO CONVOCADO

158  
179

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 26 de maio de 1972  
José Genes Saliz de 37

331  
977



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR  
AUDITORIA DA 6.ª REGIÃO MILITAR  
(EXÉRCITO, MARINHA E AERONÁUTICA)

"URGENTE"

EXMO. SR. DR. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR.-  
PRACA DA REPUBLICA Nº 123 - ESTADO DA GUANADARA (GB) -  
Nº 112 DE 30-7-1971 - Comunico vossência vg solicitando providências estabelecidas parágrafo segundo artigo setenta et nove vg Código Processo Penal Militar vg que Doutor Segundo Substituto Procurador Militar vg JOÃO AMI TOURNILLON vg ora no exercício pleno cargo vg férias Doutor Primeiro Substituto ANTÔNIO BRANDÃO ANGRADE vg deixou de oferecer denúncia até presente data no Inquérito Policial número onze barra setenta et um pt Esclareço vossência que decretai prisão preventiva vg mediante requisição mencionado Procurad r vg urgindo intervenção ação penal pt Atenciosas saudações pt DR. MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO - Auditor Substituto convocado pt

Mário José dos Santos Filho

Auditoria de A. C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Dia 26 de Maio de 1972  
Jose Aguiar Falcão de S.  
Assinatura

26 m. a. 72  
Jose Garcia Fajardo 27.  
Escuela

341  
097



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO  
DIRETORIA DE ESTUDOS E OPERAÇÕES DE COMUNICAÇÕES  
RADIOTELEGRAMA

CARIMBO DA ESTAÇÃO



569  
097

DE JJMN/08/DE RIO Nr. 4604 Pls. 30 Dt. 12 Hrs. 16,30P

RECEBIDO DE PE1AHLAWR122330P As Por

INDICAÇÕES DE SERVIÇO

**URGENTÍSSIMO**

CONTROLE

UU AUD MARIO GOMES SANTOS FILHO  
AUD 64 CJM SALVADOR-BA.

Nº 265297

SERIE A

NR 206 DE 12 AGO PT INFº VEX AGUARDANDO RESPOSTA VG  
URGENTÍSSIMO VG PROC "TOURNILLON" VG RESPEITO PROCESSO ONZE BARRA  
SETENTA ET UM PT SDS PT ---- RUY DE LIMA PESSOA PROC GERAL JUSTIÇA  
MILITAR.

*P. Junte-se. Aguarde-se.*

*13.8.71*

*Mario Gomes Filho  
auditor substituto*

TEXTO E ASSINATURA

ENCERCO

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 26 de maio de 1972  
José Glicerio Farias de Sá

35.  
CJM



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

OFÍCIO Nº 3210/DSJ

Rio de Janeiro, GB

Em 18 -11-1971

P. Arquivar-se.

25.11.71

Mário Gomes Filho  
Auditor

SENHOR DIRETOR

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para os devidos fins, cópias dos acórdãos proferidos nos autos dos Recursos Criminais nºs 4 648, referente a RENA TO JOSÉ AMORIM DA SILVEIRA e 4 647, referente a CARLOS MOREIRA VILLANUEVA.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Exa. meus protestos de estima e consideração.

NORIVAL DA COSTA GUIMARÃES  
DIRETOR-GERAL

|                      |                      |
|----------------------|----------------------|
| AUDITORIA/6.ª C.J.M. |                      |
| PROTOCOLO            |                      |
| N.º                  | 4135 F. 125          |
| Entrada              | 25/11/71             |
| Destino              | A. Mário Gomes Filho |
|                      | Protocolista         |

AO EXMO. SR. DR. AUDITOR DA AUDITORIA DA 6ª. CJM  
SALVADOR - BAHIA

gbt.

72  
17/10

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 26 de maio de 1972  
João Francisco Faria de S. F.  
Cunha

RECURSO CRIMINAL Nº 4 648 - BAHA

Desde que o agente é acusado de participar de atividades contrárias à segurança nacional, tais como tentar reorganizar partido político posto na ilegalidade, sob falso nome e fazer propaganda subversiva, em concurso com vários outros acusados, é de negar provimento ao Recurso para manter a decisão recorrida que se apresenta fundamentada, quanto ao interesse e conveniência da justiça e satisfaz os requisitos legais.

Relator : MIN. DR. WALDEMAR TORRES DA COSTA

Recorrente: RENATO JOSÉ AMORIM DA SILVEIRA

Recorrido : O despacho do Exm. Sr. Dr. Auditor da Auditoria da 6ª CJM que manteve a prisão preventiva decretada contra o recorrente.

Vistos, examinados e debatidos os presentes autos, estes se verifica que RENATO JOSÉ AMORIM DA SILVEIRA recorre do despacho de Dr. Auditor da Auditoria da 6ª CJM, que não lhe atendeu o pedido de revogação da prisão preventiva, que aquele magistrado houve por bem decretar, a pedido do representante do M.P. junto àquela Auditoria.

Em suas razões, o ilustre causídico, que o patrocinou, desenvolve longa argumentação, buscando demonstrar a desnecessidade da prisão, para tanto, chamando à colação o disposto no artigo 257 do CPPM que transcreve:

Afirma, também, que ao depoimento do recorrente está a prova de que ele exerce sua profissão de artista gráfico na "Voz Propaganda", tendo endereço certo e sabido, conforme documento fornecido pelo síndico do prédio em que reside e, mais, que juntou prova de que leciona no Colégio Universitário da Bahia.

No sentido de demonstrar a desnecessidade da prisão do recorrente, por ter uma profissão e endereço certo, assegura seu patrono que, posto em liberdade, acataria a todos os chamados da justiça.

Juntou ao recurso vários documentos comprobatórios de que acima afirmou, bem assim cópias do requerimento, em que pediu o relaxamento da prisão, da procuração outorgada, do requerimento do M.P., pedindo aquela prisão e, finalmente, do despacho que decretou aquela medida.

Essas razões foram contrariadas pelo M.P., naquela Auditoria, cujo trabalho são citados acórdãos deste Tribunal

*10/10/72*

Auditoria da C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 26 de maio de 1972  
fui expedido  
*Falado de 50*

37  
077

(Cont. Recurso Criminal nº 4 648 - BAHIA)

que socorrem a opinião do Dr. Procurador. Por essas razões, o representante do M.P. pede seja negado provimento ao recurso.

A decisão recorrida foi mantida em longo e bem fundamentado despacho.

Nesta instância a Procuradoria-Geral opina no sentido de ser mantido o despacho recorrido.

Por determinação do Relator, veio aos autos cópia da denúncia já oferecida, não só contra o recorrente, como 26 outros indiciados.

Isto posto, verifica-se que, realmente, o Dr. Auditor daquela Auditoria, a pedido do M.P. que o fazia também em atenção à solicitação do Encarregado do Inquérito, decretou não só a prisão preventiva do recorrente, como também de 15 outros indiciados, em 29 de junho do corrente ano.

Nesse despacho e na sua sustentação, o ilustre magistrado bem fundamentou a necessidade e conveniência daquela medida, despacho e sustentação, já conhecidos deste Tribunal, porque constantes dos autos em que foi recorrente CARLOS MONTEIRA VILLA NUEVA, em consequência dos quais foi negado provimento ao moneditado Recurso.

Agora, já tem o Tribunal, para exame, o teor da denúncia oferecida contra o recorrente e vários outros indiciados.

Segundo essa inicial, o Recorrente foi considerado incurso nos artigos 43 e 45 item I e II do Decreto-Lei 398, porque, em concurso, praticou os seguintes fatos criminosos: "Das várias dissidências do Partido Comunista Brasileiro resultou na Guanabara a criação do Movimento Revolucionário Oito de Outubro, também conhecido como MR-8, cuja atuação, na Bahia, já era objeto de investigação, por parte das autoridades policiais.

Depois de discorrer sobre as fases por que passou essa organização criminosa, no que tange à participação do recorrente, diz a denúncia:

"RENATO JOSÉ AMORIM DA SILVEIRA, por sua vez, recebeu da organização R\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para montagem de uma gráfica, mais R\$ 730,00 (setecentos e trinta cruzeiros), quantias essas que chegaram a ser recuperadas. A extensão das atividades da Seção Estadual do MR-8 era de tal ordem, que valeu registrar a viagem efetuada por MARGARITA BABINA DA SILVEIRA, esposa de RENATO JOSÉ DA SILVEIRA, à Suíça, seu país natal, em que, aproveitando o ensejo de uma visita a seu pai enfermo, levou grande material de propaganda contra-revolucionária, com o escopo de denegrir a imagem do Brasil no exterior, usufruindo dos reflexos negativos que presumiam obter."

Essa denúncia, que afirma haverem os acusados agido concur , declara ainda, "quanto a RENATO JOSÉ AMORIM DA SILVEIRA

75  
170

Auditoria da 6.<sup>a</sup> C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em, 26 de Maio de 1972  
Júlio César Fátima de S. S.

38  
CP

SILVEIRA, não há de ser desprezada a sua informação de que teria entregue o arquivo interno da organização a ARIANE PEREIRA DE FIGUEIREDO, uma vez se encontra confirmada através o respectivo Auto de Apreensão."

Por sua vez, no despacho em que sustenta a decisão recorrida, afirma o Dr. Auditor: "A prova da existência de uma organização subversiva - M R-8, - em pleno funcionamento nesta Capital evidencia-se pela descoberta de um "aparelho", no bairro da Liberdade, zona marcadamente proletária, onde foi apreendido material de natureza e conteúdo subversivos."

Sem dúvida está fundamentada "quantum satis", a decisão recorrida, sendo certo que já agora há uma ação penal regularmente instaurada contra o recorrente sob a acusação de haver infringido os artigos 43 e 45 itens I e II do Decreto-Lei 898/69 que fixam, respectivamente, penas de 2 a 5 anos e 1 a 3 anos de reclusão."

Nesta conformidade e por estar devidamente fundamentada a prisão preventiva do recorrente, acusado de prática de crimes previstos na atual Lei de Segurança Nacional, ACORDAM, em Tribunal, negar provimento ao Recurso para manter a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos."

Superior Tribunal Militar, 4 de outubro de 1971.

MAS--

(Ass.) Ministres:

Alm. Esq. Waldemar de Figueiredo Costa, Presidente

Dr. Waldemar Torres da Costa, Relator

Ten. Brig. Armando Perdigão

Ten. Brig. Gabriel Grun Mess

Alm. Esq. Sylvio Monteirol Moutinho

Alm. Esq. Marie Cavalcanti de Albuquerque

Gen. Ex. Adalberto Pereira dos Santos

Gen. Ex. Jurandir de Bizarria Mamede

Dr. Amarília Lopes Galgalo

Dr. Nelson Barbosa Sampaio

Gen. Ex. Augusto Fragoze

Ten. Brig. Carlos A.H. de Oliveira Sampaio

Dr. Jacy Guimarães Pinheiro

"Fui presente"

Dr. Ruy de Lima Pessoa, Procurador-Geral.

VISTO

*Mina Barreto*

Diretor do Serviço

CONFERE

*maria*

25  
1143

Auditoria da 6.<sup>a</sup> C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em, 26 de maio de 1972  
João Glicerio Faleiro de Siqueira

39  
CIV  
21B

RECURSO CRIMINAL Nº 4 607 - BAHIA

Prisão preventiva - Deve ser mantida a que se teve as recomendações legais e procurou acautelar os interesses da investigação de crimes que atentam contra segurança nacional. A natureza dos crimes, delinidos, com atividades subversivas, reclama, sem dúvida, maior investigação e para a qual se torna necessária a custódia do agente que age obviamente de co-autoria. Dado que fundamentada a decisão, quanto a sua necessidade e oportunidade, e de negar provimento ao recurso.

Relator : HIL. DR. WALDEMAR TORRES DA COSTA

Recorrente: CARLOS MONTEIRA VILLANUEVA

Recorrido : O despacho do Dr. Auditor da Auditoria da 6ª CJM, que manteve a prisão preventiva decretada contra o recorrente.

Vistos e examinados os presentes autos, dólos se verifica que CARLOS MONTEIRA VILLANUEVA, inconformado com a decisão do Dr. Auditor da Auditoria da 6ª CJM que, a pedido do Esquadrão de Inquérito Policial, decretou sua prisão preventiva, recorre a este Tribunal.

Em suas razões, sustenta que o decisório não lhe fez justiça, divorciando-se da prova e da jurisprudência, pois, no seu entender não há necessidade dessa prisão, porque tem profissão definida e residência certa e sabida.

De outra parte, continua o recorrente, não há prova de sua participação do Recorrente no movimento subversivo objeto do inquérito.

Do recurso juntou, além da procuração, a carteira profissional do Recorrente, uma Declaração da firma Reviza, informando que ele ali trabalhou no período de 20 de agosto de 1970 a 27 de março de 1971, nada constando de sua firma que o denunciou e um atestado de residência de autoridade policial, bem como cópia do requerimento do MP pedindo a prisão preventiva e despacho do Dr. Auditor decretando a referida prisão.

O Dr. Procurador Militar justifica porque pede a custódia do recorrente em bem lançadas razões, enquanto o Ilustre Auditor substituto, com argumentos ouvidos do inquérito, mantém sua decisão.

É de justiça realçar o trabalho do Ilustre Dr. Auditor

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 26 de maio de 1972  
José Epíscopo *[Signature]*

Substituto, Dr. Mário Gomes dos Santos Filho, que se afastando da maioria dos Juizes julgadores, bem fundamentou a sustentação da sua decisão, oferecendo argumentos que merecem ser acatados porque, sem dúvida, apresentam aquela fundamentação que se exige nos decretos de prisão preventiva.

A Procuradoria-Geral opina no sentido de ser mantida in totum a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

Isto posto, ACORDAM, em Tribunal, negar provimento ao Recurso pelos jurídicos fundamentos da decisão recorrida.

Assim decidem porque o Dr. Auditor que teve oportunidade de de ler as peças indispensáveis do inquérito, assegura que há indícios de autoria por parte do Recorrente, na tarefa criminosa de restaurar ou querer pôr em funcionamento partido ou associação sem existência legal.

São da sustentação da decisão estas considerações:

"Ato de justiça, por excelência, é a prisão preventiva, no consenso dos doutos, em casos como o de que se trata no atual Recurso."

O Recorrente é apontado como participante de atividades criminosas prejudiciais à segurança do Estado.

Sua integração em uma organização clandestina conhecida pela sigla MR-S, em plena atuação neste Estado, é indicada a través dos elementos constantes do Inquérito Policial.

Os fatos delituosos atribuídos nesse procedimento preliminar aos diversos indiciados, entre os quais o ora recorrente, estão prefigurados nos arts. 43 e 45, I, II e VI do Dec. Lei nº 898/69 (Lei de Segurança Nacional)."

Quanto à necessidade da prisão, diz o ilustre magistrado:

"A necessidade da prisão preventiva do Recorrente anteg-  
hou-se a este Juízo, não com excessivo escrúpulo ou cautela  
desbordante, senão como uma decorrência inevitável, condicionada  
pelo interesse da Justiça e da ordem social."

Meio assecutorio da ordem jurídica e política instituída no País, contra novas atividades de teor conspiratório, a detenção prévia ostenta-se ao aguilhão da Lei."

Outros fundamentos estão lançados na respeitável decisão com os quais o magistrado se afirma absolutamente convencido da necessidade e oportunidade dessa prisão.

O pedido dessa prisão pelo M.P. data de 16 de junho p. passado; a decisão é de 29 do mesmo mês e a sustentação é de 24 de julho.

Tal prisão, portanto, ainda não pode ser acolhida de

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 26 de maio de 1972  
José Gervásio Sáez de Ff

(Cont. Recurso Individual nº 4.647 - 20)

44  
297

constatada ou ilegal por excesso de prazo, sendo certo que as inquirições sobre atividades subversivas são sempre pautadas por conclusões nos prazos que o GPM fixou para os crimes militares, de natureza, evidentemente, menos complexa e de mais fácil e mais breve apuração.

Destarte, pois, não há porque dar provimento ao recurso contra uma decisão que se apresenta perfeitamente fundamentada.

Superior Tribunal Militar, 22 de setembro de 1971.

HAZ--

MIN.ALM.ESQ. WALDEMAR DE FIGUEIREDO COSTA - PRESIDENTE

MIN.DR. WALDEMAR TÔRRES DA COSTA - RELATOR

MIN.TEN.BRIG. ARMANDO PERDIGÃO

MIN.TEN.BRIG. GABRIEL GRUN MOSS

MIN.ALM.ESQ. SYLVIO MONTEIRO MOUTINHO

MIN.ALM.ESQ. MARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

MIN.GEN.EK. ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

MIN.GEN.EK. JURANDER DE BIZARRIA MAMROR

MIN.DR. AMARÍLIO LOPES SALGADO

MIN.DR. NELSON BARBOSA SAMPAIO

MIN.GEN.EK. SYRENO SARMENTO

MIN.GEN.EK. AUGUSTO FRAGOSO

MIN.DR. JACY GUIMARÃES PINHEIRO

" FUI PRESENTE "

DR. RUY DE LIMA FRESCA - PROCURADOR-GERAL.

VISTO  
Omar Bentes

CONFERE  
Omar Bentes

1544  
1750

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 26 de maio de 1972  
José Glicerio Kelly de S. F.

42  
cjt

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO  
DIRETORIA DE ESTUDOS E OPERAÇÕES DE COMUNICAÇÕES  
RADIOTELEGRAMA



576  
497

DE JUNHO 1961 Nr. 8660 Pls. 40 Dt. 18 Hrs. 1420  
RECORRIDO DE 23EFAGR181717 As Por

INDICAÇÕES DE SERVIÇO

ENDEREÇO: UO AUD MARIO GOMES DOS SANTOS FILHO AUDITORIA 6A CJM SV CONTROLE

Nº 265170

212 DE 18 AGO 71 PT SOLICITO VOSSENCIA CONSIDERAR JUSTIFICADO ATRAZO BENEFICIA PELA PROCURADOR AMI TOURNILLON VG PROCESSO CINZE BARRA SETENTA ET UM VIDE ARTIGO SETENTA ET CINCO CPPM PT SDS PT RUY DE LIMA PESSOA PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

*P. J. R' conclusão, com a máxima brevidade, face a natureza do assunto.*

*19.8.71  
Mario Gomes Filho  
auditor substituto*

|                            |        |
|----------------------------|--------|
| AUDITORIA/6.ª C. J. M.     |        |
| PROTOCOLO                  |        |
| N.º 817                    | Fl. 79 |
| Entrada 18/8/71            |        |
| Destino                    |        |
| <i>A. Roberto da Silva</i> |        |
| Protocolista               |        |

11/12/72

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 26 de maio de 1972  
João Glicerio Salgueiro

43  
1080  
077

29 71

Novembro

do f...  
...  
...  
... do que, para constar f...

José Ezequiel Fariq de S.  
Escrivão

Devendo entrar de férias, amanhã,  
dia 1º de dezembro, encaminhem-se  
os presentes autos ao Dr. Auditor ti-  
tular.

30.11.71  
Mário Gomes Filho  
aud. subst.?

DATA

Aos 30 dias do mês de Novembro  
do ano de mil novecentos e 71  
... Auditoria me foram entregues estes autos, pelo  
Sr. Audi. For. Subst., convocados -  
... de que para constar estampou o pro  
... Eu,

... escrevê-lo e subscrever.  
José Ezequiel Fariq de S.  
Escrivão

- CERTIDÃO -

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a 1ª do corrente mês  
de dezembro, entrou no gozo de 60 dias de férias regulamentares,  
relativas ao corrente ano, o Exmº. Sr. Dr. Auditor Substituto  
MÁRIO GOMES DOS SANTOS FILHO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Sal-  
vador, 3 de dezembro de 1.971. Eu, José Ezequiel Fariq de S.  
de S. Escrivão.

172/172

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 26 de maio de 1972  
João Glicerio Falcão de S. J.

54  
1032  
277

CONSELHO  
24 Janeiro  
72  
João Ezequiel Falcão de S.  
Escrivão

11 Aguarde-se  
assunto do Sr. Audi-  
tor substituto, face  
no livro de S. C. de  
Fundo público  
ph. 102 1/2

DATA  
Aos 24 dias do mês de Janeiro  
72  
Sr. Auditor Titular -  
João Ezequiel Falcão de S.  
Escrivão

1170 2/11/72

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 26 de maio de 1972  
João Antônio Freire de Sá

CONCLUSÃO

Ass. 28 dias do mês de Maio  
do ano de mil novecentos e 72  
Oss. Auditor da 5ª Pl. Mil. Militar faz os proce-  
des autos conclusos ao Dr. Auditor

1140  
91 45  
91

do que, para constar e  
tempor este termo

Frederico Falcão de Sá

- I - Tendo em vista o encerramento da fase probatória testemunhal de acusações consoante o pronunciamento expresso do Dr. Procurador Militar a fls. 1120, resolvei; quanto ao requerimento de fls. 1128, está o assunto superado, conforme ofício de fls. 1137; quanto ao ofi, digo, requerimento de fls. 1124, cumpra-se o despacho nêle exarado; e quanto ao requerimento de fls. 1121, aguarde a sua ilustre subscritora que se escoe o prazo previsto no art. 417, § 2º, do C.P.P.M para que este Juízo possa deliberar sôbre a inquirição das testemunhas nêle arroladas.
- II - Abra-se vista pelo prazo de cinco (5) dias para a indicação de testemunhas de defesa, pelos demais advogados. Intime-se.

26.4.72  
Mário Gomes Filho  
auditor substituto

Ass. 26 dias do mês de Maio  
do ano de mil novecentos e 72

Dr. Auditor Subst.

Frederico Falcão de Sá

Auditoria da 6ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em, 26 de maio de 1972  
João Glicerio Fialy de S. J.

ATA DA 37ª. SESSÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA O EXERCÍCIO, REFERENTE AO 2º TRIMESTRE DE 1.972.

Aos dois (2) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972), nesta cidade do Salvador, Bahia e na sede da Auditoria da 6a. G.J.M., reunido o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, presentes a maioria de seus membros, o Exm<sup>o</sup>. Sr. Ten Cel Med JOSÉ LOPES CASTELO BRANCO, Presidente do Conselho, o Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. MÁRIO GOMES DOS SANTOS FILHO, Auditor substituto e o Dr. ANTONIO BRANDÃO ANDRADE, Procurador Militar titular, pelo Sr. Presidente do Conselho, foi declaração aberta a sessão às 14,30 horas. A seguir em pauta os:

PROCESSO Nº 29/72

REF: 2º Sgt. Ref. JOSÉ FREIRE DA SILVA FILHO-:-:-:-:-:-:-:-:-:-

QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

Ausente o Cap Art IRAN DA SILVA ARAGÃO, Juiz membro do Conselho, por motivo plenamente justificado. Apregoador, não compareceu o acusado. Dada a palavra ao MPM opinou no sentido de ser reiterado ofício ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Secretário de Segurança/BA, no sentido da apresentação do réu em outra data a ser designada ou então que seja expedida Carta Precatória Citatória a Comarca onde reside o acusado, deixando a decisão a cargo do Conselho. Decidiu o Conselho, por unanimidade de votos dos Juizes presentes, pela expedição de Carta Precatória Citatória à Comarca onde reside o acusado, decidiu ainda, que se oficie ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Gen Comandante da 6a. RM, solicitando a remessa da arma. A seguir em pauta o:

PROCESSO Nº 29/71

**RÉUS:** Cíveis SOLANGE LOURENÇO GOMES  
e outros (28) -:-:-:-:-

**QUESTÕES DE DIREITO**

Ausentes todos os acusados. Presente a Dra. Ronilda Noblat Negrão Miranda, defensora de diversos acusados. Em apreciação pelo Conselho os recursos em sentido estrito, referentes aos acusa-

1704

Auditoria da G.<sup>a</sup> C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em, 2 de Junho de 1972  
Jai Glicerio Faleiro de S.<sup>a</sup>

acusados RENATO JOSÉ AMORIM DA SILVEIRA e CARLOS MOREIRA VILLANUEVA. A Dra. Renilda arguiu em favor de seus clientes acima referidos, o descumprimento pela Auditoria do art. 59, § 2º, do DL 898/69, bem como o excesso de prazo na detenção dos acusados e que o Conselho, desta feita, defira a medida pleiteada anteriormente. O Dr. Procurador Militar combatu os argumentos da Defesa, opinando pela manutenção da medida carcerária aplicada aos acusados, trazendo em abono de seu pronunciamento antagônico respeitáveis decisões do Augusto Tribunal. Decidiu o Conselho, por unanimidade de votos dos Juizes presentes, sustentar a decisão recorrida pela Defesa. Em prosseguimento, na pauta dos trabalhos, o segundo recurso em sentido estrito, em favor da acusada LUCIA MARIA MURAT VASCONCELOS, interposto pela sua defensora Dra. Renilda Noblat Negrão Miranda, referente a Decisão do Egrégio C.P.J. P/EXERCITO que negou o pedido de revogação da prisão preventiva desta sua cliente, reiterando novamente o pedido de revogação da prisão preventiva a esta cliente, por ser medida de justiça. O Dr. Procurador Militar opôs-se frontalmente a medida pleiteada, opinando pela manutenção da decisão recorrida. Ficou designado o dia 6 do mês em curso, às 14,15 horas, para a leitura e assinatura das decisões que manteve ram a negativa de revogação da prisão preventiva dos acusados JOSE AMORIM, digo, RENATO JOSÉ AMORIM DA SILVEIRA, CARLOS MOREIRA VILLANUEVA e LUCIA MARIA MURAT VASCONCELOS. Ficaram intimadas em sessão as partes. E, como nada mais houvesse a tratar, foi declarada encerrada a sessão às 18,00 horas, do que, para constar, lavrei a presente Ata. Eu, [assinatura], Escrevente Juramentado, a datilografei. Eu, [assinatura].

Escrivão, a subscrivi.-:-:-:-:-

Auditoria da 6.ª C. J. M.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em, 2 de Junho, de 1977  
João Baptista Salgueiro



AUDITORIA DA 6.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR  
EXERCITO, MARINHA E AERONÁUTICA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Recorrente:- Lucia Maria Murat Vasconcelos

Recorrida:- A Decisão do Conselho Permanente de Justiça para o Exército que indeferiu o pedido de revogação / de sua prisão preventiva.

DECISÃO

LUCIA MARIA MURAT VASCONCELOS, por intermédio de sua ilustrada Defensora, não se conformando com a Decisão do M.M./ Conselho de Justiça que não atendeu ao seu pedido de revogação da prisão preventiva que lhe foi imposta, por estar sendo processada neste Juízo sob a acusação de haver praticado ações subversivas, capituladas nos arts. 43 e 45, incisos I e II de Dec.Lei 898/69, dela recorre para o Colendo Superior Tribunal Militar, intentando a sua reforma.

A lei de rito faz voltar à apreciação do Conselho julgador a matéria em reexame, para corrigir ou ratificar os fundamentos em que se embasou o juiz da instancia para negar-lhe a pretensão deduzida.

O Ministério Público opõe-se frontalmente à arguição / da acusada ora recorrente, salientando a sua periculosidade e metendo em relêvo o fato de estar ela submetida a processo / por outro crime contra a segurança do Estado, em uma das Auditorias de Estado da Guanabara, cuja gravidade é indissimulável em tese.

A Recorrente vê-se a braços com a imputação de haver / sido, neste Estado, a principal dirigente do MR-8 (Movimento/ Revolucionário Oito de Outubro), organização sabidamente subversiva cuja finalidade é a de alcançar o poder pela violência.

Sua custódia foi decretada como medida de segurança da / ordem jurídica e política vigente e garantia contra a possibilidade de sua fuga, fundado receio que obviamente incide contra quantos já demonstraram ser convictos partidários de ideologias alienígenas contrárias ao regime democrático.

Prova do fato criminoso e indícios suficientes de auto-

Continua



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
DIRETORIA DE DEFESA SOCIAL

Processo nº 100.000.000-00

Relatório: A Direção de Defesa Social, por intermédio do seu representante, a Direção de Defesa Social, apresenta o relatório da reunião realizada em 10 de março de 1964, com o objetivo de discutir e aprovar o plano de trabalho para o ano de 1964.

Resumo:

Em 10 de março de 1964, realizou-se uma reunião na Direção de Defesa Social, com a presença dos membros da Direção de Defesa Social e dos representantes das Direções de Defesa Social e de Defesa Social. A reunião teve como objetivo discutir e aprovar o plano de trabalho para o ano de 1964. O plano de trabalho foi aprovado e o plano de trabalho para o ano de 1964 foi aprovado.

A Direção de Defesa Social, por intermédio do seu representante, a Direção de Defesa Social, apresenta o relatório da reunião realizada em 10 de março de 1964, com o objetivo de discutir e aprovar o plano de trabalho para o ano de 1964.

O Ministério Público, por intermédio do seu representante, o Ministério Público, apresenta o relatório da reunião realizada em 10 de março de 1964, com o objetivo de discutir e aprovar o plano de trabalho para o ano de 1964.

A Direção de Defesa Social, por intermédio do seu representante, a Direção de Defesa Social, apresenta o relatório da reunião realizada em 10 de março de 1964, com o objetivo de discutir e aprovar o plano de trabalho para o ano de 1964.

Em 10 de março de 1964, realizou-se uma reunião na Direção de Defesa Social, com a presença dos membros da Direção de Defesa Social e dos representantes das Direções de Defesa Social e de Defesa Social. A reunião teve como objetivo discutir e aprovar o plano de trabalho para o ano de 1964.

AUDITORIA DA 6.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR  
EXERCITO, MARINHA E AERONÁUTICACONTINUAÇÃO DA DECISÃO

autoria constituíram o alicerçamento do "enprisonnement en gar de" a cujos efeitos a Recorrente tem estado sujeita per impera tive legal.

Não há - no entender do M.M. Conselho - fato nove indu-- tor de sua cessação, sequer o indigitado excesso de praze na / formação de sua culpa, num processo onde são vinte e oito (28) es arguidos.

Sua tramitação tem estado jungida a variadas circunstan-- cias e o Juiz Auditor demonstrou cabalmente ao M.M. Conselho / os motivos impiedientes de maior aceleração.

Nada obstante, a detenção ora atacada não ultrapassou / ainda o limite minimo da pena abstrata do crime mais grave (art. 43).

Mas que o houvesse feito, e não se justificaria conceder-- se a soltura da recorrente, a exemplo do que já assentou res-- peitável julgado da Alta Côte, cuja ementa ora aqui se consi-- dera útil transcrever:

"Prisão preventiva. Decisão de conformida de com a lei, inclusive sob o ponto de / vista da sua necessidade, deve prevale-- cer, mesmo que esteja excedido o praze / da pena minima cominada ao crime capitu-- lado na denúncia porque o Juiz não esta-- rá adstrito ao mesmo, podendo inclusive / desclassificar para delite de pena mais / grave, bastando que para tal tenha o M.P., em razões finais, se manifestado nesse / sentido em face da prova dos autos. Ne-- ga-se provimento ao recurso para que a / recorrente permaneça, sob custódia, até / o julgamento da causa. (R.C. n. 4500-GB- Rel. Min. Dr. Lima Torres, in Ement. de / novembro de 1970).

Face ao exposto, o Conselho Permanente de Justiça para o / Exército, pela unanimidade dos juizes presentes, decide-se pe-- la sustentação da Decisão que indeferiu o pedido de revogação / da prisão preventiva, formulado a prol da acusada LUCIA MARIA / MURAT VASCONCELOS.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

DECRETO Nº 10.000

Art. 1º - O presente Decreto tem por objeto regulamentar o disposto no art. 1º da Lei nº 10.000, de 1950, que dispõe sobre a organização do Ministério da Justiça.

Art. 2º - O Ministério da Justiça será exercido pelo Presidente do Conselho de Ministros, assistido pelo Conselho de Estado, e pelo Conselho de Defesa Social.

Art. 3º - O Conselho de Defesa Social será composto por representantes de todas as forças armadas e de outras instituições de segurança.

Art. 4º - O Conselho de Defesa Social terá a função de assessorar o Presidente do Conselho de Ministros e o Conselho de Estado em assuntos de segurança.

Art. 5º - O Conselho de Defesa Social será presidido pelo Presidente do Conselho de Ministros, e terá como membros titulares os Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas e o Chefe de Polícia Federal.

Art. 6º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 7º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 8º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 9º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 10º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 11º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 12º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 13º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 14º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 15º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 16º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 17º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 18º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 19º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 20º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 21º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 22º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 23º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 24º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 25º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 26º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 27º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 28º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 29º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.

Art. 30º - O Conselho de Defesa Social será dividido em Seções, que terão a função de estudar e propor medidas de segurança.



AUDITORIA DA 6.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR  
EXERCITO, MARINHA E AERONÁUTICA

CONTINUAÇÃO DA DECISÃO

Publique-se. Intime-se.

Subam os autos do presente recurso à apreciação do Colendo Superior Tribunal Militar, dentro do prazo de cinco dias, nos /  
termos da Lei.

Sala das sessões dos Conselhos de Justiça da Auditoria da 6ª /  
Circunscrição Judiciária Militar, em Salvador-Bahia, aos dois/  
(2) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e /  
dois (1972)

*José Lopes Castelo Branco*  
TEN. CEL. MÉD. JOSÉ LOPES CASTELO BRANCO

Presidente

*Ronaldo Caldas von Paraski*  
CAP. INT. RONALDO CALDAS VON PARASKI

Juiz

*Odorjan da Costa Bouças*  
CAP. DEN. ODORJAN DA COSTA BOUÇAS

Juiz

*Mário Gomes dos Santos Filho*  
DR. MÁRIO GOMES DOS SANTOS FILHO

Auditor - Substituto

ACITREXONE, L. ANH TAM, CT 06931.

157

ATA DA 39a. SESSÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA O EXÉRCITO, REFERENTE AO 2º TRIMESTRE DE 1.972.

Aos seis (6) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972), nesta cidade de Salvador, Bahia e na sede da Auditoria da 6a. C.J.M., reunido o Conselho Permanente de para o Exército, presentes todos os seus membros, o Exmº. Sr. Dr. MÁRIO GOMES DOS SANTOS FILHO, Auditor Substituto e o Dr. ANTONIO-BRANDÃO ANDRADE, Procurador Militar titular, pelo Exmº. Ten Cel - Nda JOSÉ LOPES CASTELO BRANCO, Presidente do Conselho, foi declarada aberta a sessão às 14,00 horas. A seguir em pauta os:

PROCESSO Nº 29/71

RÉUS: Civil SOLANGE LOURENÇO GOMES  
e outros (28) = | = | = | = | = | = |

LEITURA DE DECISÕES

Ausentes os acusados e a Dra. Renilda Noblat Negrão Miranda. Foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. A seguir o Dr. Auditor leu as decisões de Conselho, referente aos recursos em Sentido Estrito dos acusados RENATO JOSÉ AMORIM DA SILVEIRA, CARLOS MOREIRA VILLANUEVA e LUCIA MARIA MURAT VASCONCELOS, que ao final foram assinados na forma da lei, devendo ser notificada a Dra. Advogada-defensora destes acusados. A seguir na pauta dos trabalhos os:

PROCESSO Nº 2/71

RÉU: Civil PAULINO GOMES DE QUADROS  
= | = | = | = | = | = | = | = | = |

LEITURA E ASSINATURA DE SENTENÇA

Presente o Dr. Advogado de Ofício, curador do acusado. Foi lida e aprovada a Ata da sessão de julgamento. Pelo Dr. Auditor foi lida a sentença prolatada nos autos, que por unanimidade de votos absolveu o acusado das imputações que lhe foram feitas, sendo ao final assinada na forma da lei. E, como nada mais houvesse a tratar foi declarada encerrada a sessão às 14,30 horas, de que, para constar, lavrei a presente Ata. Eu, Wilibaldo da Silva, Escrevente Juramentado, a datilografei. Eu, José Carlos da Silva, Escrivão, subscrevo. ---

Wilibaldo da Silva  
José Carlos da Silva



42  
27

- CERTIDÃO -

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, intimei o Sr. Dr. Procurador Militar Titular ANTÔNIO BRANDÃO ANDRADE, do inteiro teor da respeitável Decisão de fls. 48 usque 50, ficando o mesmo dela bem ciente e intimado. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Salvador, 6 de janeiro de 1.972. Eu, José G. de S. A. Escrivão.

- CERTIDÃO -

CERTIFICO, para os devidos fins, que, somente hoje foi localizada em seu Escritório a Sra. Ronilda Noblat Negrão Miranda, intimando-a da respeitável Decisão de fls. 48 usque 50, a qual ficou ciente e intimada. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Salvador, 12<sup>(2a. feira)</sup> de junho de 1.972. Eu, José G. de S. A. Escrivão.

REMESSA

Aos 14 dias do mês de junho  
do ano de mil novecentos e 72  
desta cidade de Salvador, foy remessa desta carta ao  
Sr. Dr. Ducler José da S. Coutinho  
do 2º. S.T.M.  
do que, para constar, estampeí este termo. Eu, José G. de S. A. Escrivão.

- CERTIDÃO -

CERTIDÃO, para os devidos fins, que, nesta data, intimamos o Sr. Dr. Procurador Militar Titular ANTONIO BRANCO ANDRADE, do interior teor da respeitável Decisão de fls. 48, na qual se resolveu, quando o mesmo dela tem ciência e intimado. O RECURSO É VERDADEIRO E DOU FÉ. Salvador, 6 de Janeiro de 1.972. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão.

- CERTIDÃO -

CERTIDÃO, para os devidos fins, que, somente hoje foi lida e lida em seu Escrivão a Srta. Honilda Norberto Miranda, intimando-a da respeitável Decisão de fls. 48, na qual se resolveu, ficando o cliente e intimado. O RECURSO É VERDADEIRO E DOU FÉ. Salvador, 12 de Junho de 1.972. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão.

3284

53  
3



AUDITORIA DA 6.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR  
EXERCITO, MARINHA E AERONÁUTICA

OF. Nº 505

SALVADOR, 14 de JUNHO de 1.972.

SR. DR. DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBU-  
NAL MILITAR.

Remeto-vos, anexo, o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 2, interposto pela Sra. Dra. RONILDA NOBLAT NEGRÃO MIRANDA, referente a denunciada LUCIA MARIA MURAT VASCONCELOS, e con-  
tra a respeitável Decisão do Egrégio Conselho Permanente de /  
Justiça para o Exército, que indeferiu o pedido de revogação  
da prisão preventiva decretada contra a mesma.

Aproveito a oportunidade para reiterar-vos os meus  
protestos de estima e distinta consideração.

*Mário Gomes dos Santos Filho*

DR. MÁRIO GOMES DOS SANTOS FILHO

AUDITOR SUBSTITUTO.

*auditor substituto*

JGSS.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
SECRETARIA  
20 JUN 15 32 02928  
PROTOCOLO

4743

115. 00

4256

54  
3

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**RECEBIMENTO**  
Aos 21 dias de junho de 19 72  
Recebi estes autos para autuação, registrados no  
Prot. Geral sob n.º 2928 e contém 53  
fôlhas, todas numeradas.  
Eu Wenaldas dos Santos Braga, Of. Jud.,  
pelo Sr. Diretor Geral, escrevi.

1

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**DISTRIBUIÇÃO**  
Aos Exm.ªs Srs. Ministros:  
Relator: Dr. Waldemar T. Calisto  
Revisor: \_\_\_\_\_  
Em, 26 de junho de 19 72  
Wenaldas dos Santos Braga  
Ministro Presidente

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**VISTA**  
Em, 26 de junho de 19 72  
Abro vista ao Dr. Provedor da Jm  
Eu, Camilo Araújo  
Of. Jud., pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

**GERAL DA Jm**  
**O JUDICIAL**  
**RECEBIMENTO**  
Secretaria do Superior Tribunal  
Recebi estes autos aos 3 dias do  
junho de 19 72  
Wenaldas dos Santos Braga  
CHEFE DA SEÇÃO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

P. G. J. M. B. 5 337

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Procurador *Dr.*

*Humberto Raimos*

Em *5* de *Julho* de 19*72*

*[Assinatura]*

PROCURADOR GERAL

PR. G. J. M. B. 5 337

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO JUDICIÁRIA

DATA

Foi o Sr. Procurador me foram entregues  
o(s) autos aos *11* dias do mês de  
*Julho* de 19*72* com o parecer  
em separado para datilografar.

*Luiza Lucia P.B. Lefds*

p/ CHEFE DA SEÇÃO

PR. G. J. M. B. 5 337

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO JUDICIÁRIA

JUNTA DA

Nesta Secretaria faço juntada dos pre-  
sentes autos do parecer de fls. *55/58* em data  
de *13* de *Julho* de 19*72*

*Luiza Lucia P.B. Lefds*

p/ CHEFE DA SEÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Nº 545

1 9 7 2

RIO DE JANEIRO - GB

RECURSO CRIMINAL

Nº 4.743.

ESTADO DA BAHIA

Relator : Sr. Ministro Dr. Waldemar T. da Costa.

Recorrente : LUCIA MARIA MURAT VASCONCELOS

Recorrido : A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM que manteve a prisão preventiva decretada contra a recorrente.  
adv: Dra. Rônilda Noblat Miranda.

-----

Egrégio Tribunal:

1- O presente Recurso não é nada mais nada menos do que um identico ao que tivemos oportunidade de emitir parecer há poucos instantes que tomou o número 4742, sendo do relator o eminente Ministro Alcides Carneiro, requerido/ pela ilustre advogada, em favor dos acusados Renato José Amorim da Silveira e Carlos Moreira Villanueva.

Tanto isso é verdade que até as peças requeridas pela defesa são as mesmas, para tanto foram tirados xerox, a única diferença é que a defesa se esqueceu de juntar a segunda página em xerox que continha a assinatura, mas até a data do Despacho à Conclusão é em ambos a mesma ou seja 27-4-72., o mesmo Auditor Mario Gomes Filho etc.

2- Temos por norma, de que ninguém mais in

*Requerido para o Estado.*

*55/4*



dedicado para saber realmente da necessidade de manter-se sob custódia um acusado do que o Auditor, naturalmente ouvindo o M.P.; êle que recebeu a denúncia, que sentiu a gravidade do delito, do número de acusados, como também da quantidade de processos em andamento na Auditoria, (que muitas v~~ez~~es retarda o andamento dos mesmos), sem abuso do poder, sem se/descurar dos prazos, poderá aquilatar até quando se torna necessário tal medida.

3- Nos presentes autos, logo de início vemos que são vinte e oito denunciados.

4- Entre os mesmos, destaca-se a atuação da recorrente pelo alto grau de periculosidade, justificando as sim a drástica medida.

5- Até o momento não foi excedido o prazo da pena mínima cominada ao crime em que foi denunciada; mesmo que isso tivesse acontecido, ainda não estaria o juiz admitido ao mesmo, porque desde que o M.P. em momento oportuno manifestasse pedido de desclassificação inclusive para uma pena <sup>mais</sup> grave, o Conselho tem autoridade para agravar a pena capitulada inicialmente na denúncia.

Em Recurso anterior, com os mesmos fundamentos, já foi impetrado em favor de outro co-réu nesse processo da recorrente, sendo relator o eminente Ministro Waldemar Tôrres da Costa, que tomou o número 4647, negado por unanimidade; que a recorrente com os demais denunciados, é acu



sada de crime contra a Segurança Nacional, que a Decisão foi fundamentada quanto à sua necessidade e oportunidade etc.

Em outro Recurso, dessa vez o de número 4.648, sendo relator mais uma vez o insigne Ministro Walde-  
mar Tôrres da Costa, que relatando o mesmo com o brilho que  
lhe é peculiar, manifestou-se contra a pretensão, realçando  
o bem fundamentado despacho, da necessidade e conveniência  
da medida.

Indiscutivelmente que a recorrente sem  
entrarmos no mérito, está comprometida com uma facção da  
organização subversiva - M R-8, em pleno funcionamento na  
capital da Bahia, Organização essa que inicialmente foi fun-  
dada no Estado da Guanabara, estendendo os seus tentáculos  
em vários Estados do Brasil; aqui mesmo em Fevereiro do cor-  
rente ano, tivemos oportunidade de oferecer denúncia contra  
29 acusados, em 21 fôlhas datilografadas, cujo processo é /  
encabeçado justamente pela recorrente; cuja sigla é a mesma,  
e corre pela 3a. Auditoria.

O exame neurologico de fls. 9 assinado  
por um capitão médico, que não faz prova como se fora uma  
junta médica, conclue "não haver necessidade de sua interna-  
ção sob o ponto de vista neurologico", é o que concluimos,  
apesar do xerox estar muito apagado.

Assim, perdurando os motivos pelos quais

*Recurso do Recurso*

58/4

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

...the ... of the ...

foi mantida a custódia de Lucia Maria Murat Vasconcelos, pe  
lo alto grau de periculosidade de que é possuidora, como /  
também pelo risco de fugir à ação da Justiça, opina a Pro-  
curadoria Geral pela negativa do Recurso.

O Augusto Tribunal depois de bem examina  
nar os autos, como invariavelmente o faz, decidirá como sem  
pre com

Justiça.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1972.

*Humberto Augusto da Silva Ramos*

HUMBERTO AUGUSTO DA SILVA RAMOS.

Procurador.

fcs.



59/3

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR  
SEÇÃO JUDICIÁRIA  
REMESSA  
Faço remessa dos presentes autos  
à Secretaria do Superior Tribunal Militar aos  
13 dias do mês de julho de 1972  
Juiz Juiz P.B. Lfdo  
P/ CHEFE DA SEÇÃO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECEBIMENTO E CONCLUSÃO  
Em 13 de julho de 1972  
Recebi estes autos e logo conclusos Ao Exmo.  
Sr. Ministro Rel. Sr. Waldemar T. da Costa em 14/7  
Eu, Mercedes dos Santos Braga,  
Of. Jud., pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

A Secretaria para apensar  
os autos do Recurso 4.648,  
voltando à conclusão.  
Em 17-7-72  
Waldemar T. da Costa

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
SECRETARIA  
RECEBIMENTO

Aos 18 dias do mês de julho de 1972  
nesta Secretaria, recebi os presentes autos com o  
despacho supra do que  
lavro este termo. Eu Ramalho Azeite  
Oficial-Judiciário, pelo Diretor-de-Serviço escrevi.

Em resposta  
Em 24-7-72  
S. Waldemar T. da Costa

*Certidão*

Certifico, para os devidos fins, que nesta data, cumpindo despacho do Excmo. Sr. Ministro Relator Dr. Waldemar T. da Costa, apensei, por linha, ao presente, os autos do Recurso Criminal nº 4648, referentes ao Acusado José Amorim da Silveira; do que, para constar lavrei a presente, em 18 de julho de 1972. Eu, Camilde Araújo, of. jud. pelo Sr. Diretor Geral escrevi.

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

SECRETARIA

CONCLUSÃO

Aos 19 dias do mês de julho do ano de 1972  
nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao  
Exm. Sr. Ministro Rel. Dr. Waldemar T. da Costa  
do que lavro este termo. Eu Camilde Araújo  
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

Tomada  
Em 24-7-72  
Waldemar Fory

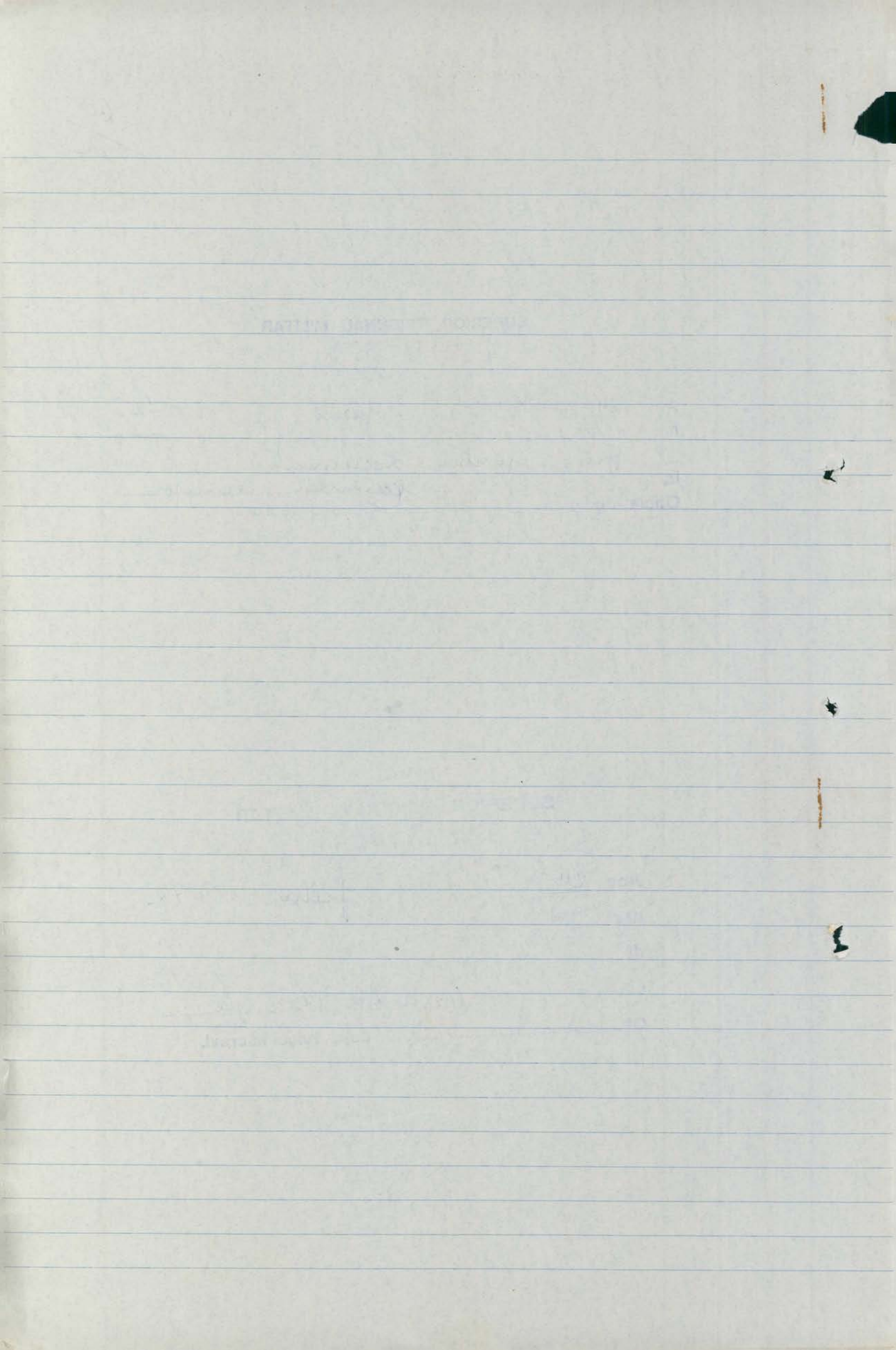
60  
a

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
SECRETARIA  
RECEBIMENTO

Aos 24 dias do mês de julho de 19 72  
nesta Secretaria, recebo os autos ~~com~~ o  
para juntar documento do que  
lavro este carimilde Araripe  
Oficial-Judiciário, pelo Diretor-de-Serviço escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
JUNTADA

Aos 24 dias do mês de julho de 19 72  
nesta Secretaria, faço juntada dos presentes autos,  
do(s) documento(s) que se segue(m), do que lavro  
este carimilde Araripe  
Oficial-Judiciário, pelo Diretor-de-Serviço escrevi.



*Técio Lins e Silva*  
ADVOGADO

EXMO. SR. MINISTRO DOUTOR WALDEMAR TORRES DA COSTA  
DD. MINISTRO-RELATOR DO RECURSO CRIMINAL Nº 4743

nos autos.

Em 24-7-72

Waldemarfor

LUCIA MARIA MURAT VASCONCELLOS, nos autos do RECURSO CRIMINAL em epígrafe, vem requerer a V. Exa. a junta-da do incluso instrumento de mandato que capacita o peticio-nário representar a requerente no recurso em apreço.

Outrossim, informa que o E. Superior Tribunal Militar, na sessão do último dia 21, decidiu, unanimemente, relaxar a prisão de dois acusados presos preventivamente pe-lo mesmo despacho ora recorrido.

Trata-se do RC nº 4742, Relator o eminente - Ministro Alcides Carneiro, ressaltando-se que são os mesmos fundamentos que instruíram os dois recursos, razão porque a matéria poderia ser resolvida através de extensão da medida, havendo, entretanto, recurso específico contra a mesma deci-são.

Isto posto, simplificada a questão com o jul-gamento do RC 4742, espera e reitera a Suplicante as razões do rearsso com o seu provimento como medida de inteira JUSTIÇA.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1972.

*Técio Lins e Silva*  
Técio Lins e Silva, Advº.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
SECRETARIA

24 JUL 1972 04310

PROTOCOLO

EXMO. SR. MINISTRO DOUTOR WALDEMAR TORRES DA COSTA  
DO. MINISTRO-RELATOR DO RECURSO CRIMINAL Nº 4743

LUCIA MARIA MURAT VASCONCELOS, nos autos do  
RECURSO CRIMINAL em apelação, vem requerer a V. Exa. a junta-  
da do incluso instrumento de mandato que capacita o petição-  
nário a representar a requerente no recurso em apelação.

Outrossim, informa que o E. Superior Tribunal  
Militar, na sessão do último dia 21, decidiu, unanimemente,  
relaxar a prisão de dois acusados presos preventivamente pe-  
lo mesmo despacho ora recorrido.

Trata-se do RC nº 4742, Relator o eminente -  
Ministro Alcides Carneiro, ressaltando-se que são os mesmos  
fundamentos que instruíram os dois recursos, razão porque a  
matéria poderia ser resolvida através de extensão da medida,  
havendo, entretanto, recurso específico contra a mesma deci-  
são.

Isto posto, simplificada a questão com o jul-  
gamento do RC 4742, espera a relatora a Suplicante as razões  
do recurso com o seu provimento como melhor de inteira JUSTICA.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1972.

Técio Lins e Silva, Advº.

62

= S U B S T A B E L E C I M E N T O -

Pelo presente instrumento particular, substabeleço na pessoa do Bacharel TÉCIO LINS E SILVA, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Guanabara, com escritório nesse Estado, os poderes que me foram conferidos por LUCIA MARIA MURAT VASCONCELOS nos autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto para o Egrégio Superior Tribunal Militar de decisão proferida pelo E. Conselho Permanente de Justiça para o Exército junto à Auditoria da Sexta Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Salvador, Capital do Estado da Bahia, com reserva, para mim, dos mesmos poderes.-

Salvador, BA. 6 de julho de 1972



*Ronilda Noblat Negrão*  
Ronilda Noblat Negrão Miranda

adv.2425-OAB-BA. - CPF 002106505

Reconheço a firma

*Ronilda Noblat Negrão Miranda*

Salvador-Bahia, de

de

Em test.

da verdade

TABELIONATO DO 5.º OFÍCIO  
TITULAR  
WILSON GUIMARÃES VIEIRA  
Substituto  
ANTONIO LOPES DE CARVALHO  
SALVADOR

15.º OFÍCIO DE NOTAS

Antigo Cartório Hugo Ramos

TABEIÃO

Dra. CARMEN COELHO

SUBSTITUTO

Dr. MANOEL PEREIRA

AUTORIZADOS

LUIZ CAMPOS RIBEIRO

NORMA HUNES GOMES

Dr. RAYMUNDO S. DE OLIVEIRA

Rua da Assembleia, 36

Tel. 231-0872

RIO DE JANEIRO

GUANABARA

Reconheço a firma

*do Tabelião*  
*Wilson Guimarães*  
*Vieira*

Rio de Janeiro, 27-7-72

Em test. da verdade



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
SECRETARIA  
CONCLUSÃO

Aos 26 dias do mês de julho de 1972  
nesta Corte de 1ª Instância os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Rel. Dr. Waldemar Torres da Costa  
do qual o Sr. Juiz Rel. Dr. Camilde Araujo  
Oficial-Juiz, pelo Diretor-de-Serviço escrevi.

Em mesa  
Em 26-7-72  
Waldemar Torres da Costa

Certidão  
Certifico, para os devidos fins, que  
nesta data desapesei dos presentes, os  
autos do Processo Criminal nº 4648,  
referentes ao Genato José Amorim da Silveira,  
do que, para constar lavrei a presente,  
em 23 de agosto de 1972. — Juiz,  
Camilde Araujo, of. jud. pelo Sr.  
Diretor Geral a escrevi.

## JUNTADA

Aos 3 dias do mês de agosto  
ano de 1972, na ta Secretaria, faço juntado  
os autos, de acórdão que se seg.  
que 16.64, do que luyro este termo. Eu Jed.  
Anna Bando Mout her. em Exe.  
pelo Sr. Diretor Geral.

64  
mb

PRISÃO PREVENTIVA — Dá-se provimento ao recurso para revoga-la quando a prisão ultra passou os prazos legais da instrução criminal sem justificativa aceitável do juízo. Processos de réus presos não podem ter paralisação que comprometa o direito assegurado aos acusados em lei.

Relator : Min. Dr. Waldemar Tórres da Costa  
Recorrente: LUCIA MARIA MURAT VASCONCELOS  
Recorrida : A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM que manteve a prisão preventiva decretada contra a recorrente.

Vistos e examinados os presentes autos, dêles se verifica que, inconformada com a decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM que manteve a prisão preventiva de Lucia Maria Murat Vasconcelos, decretada em 29 de junho de 1971, sua advogada interpõe o presente recurso, objetivando a revogação dessa prisão, pelo injustificável excesso de prazo.

Em suas razões, sustenta a recorrente que se encontra detida, desde 6 de abril de 1971 e que sua prisão preventiva foi decretada, pelo dr. Auditor Substituto em 26 de junho desse ano, com inobservância ao que dispõe o § 2º do art. 59 do Dec. Lei 898/69.

Esclarece que o inquérito policial foi remetido à Auditoria em 27 de maio de 1971, tendo a denúncia sido recebida em 8 de setembro e oferecida em 2 de agosto do mesmo ano.

O interrogatório dos denunciados teve início em 26 de outubro daquele ano e portanto são decorridos mais de treze meses da prisão e mais de sete do início da instrução criminal, até 15 de maio último, data das razões, sem que seja possível uma previsão do seu término, por se tratar de processo coletivo, ensejando a irregularidade acima.

Entende que não se pode aplicar ao caso o disposto no § 1º do art. 390 do CPPM, para justificar a inobservância ao que dispõe o art. 390, porque não ocorreram as hipóteses de que cogita aquele parágrafo.

Arrima-se em dois Acórdãos deste Tribunal de que foi / Relator o Ministro Amarílio Salgado, nos quais se consignou como justificativa para a revogação da prisão preventiva o excesso de prazo.

Além desses argumentos, a recorrente, louvando-se em laudo médico que a considera portadora de neurite crônica, com ameaça



de se tornar inválida permanente, pede e espera a revogação da prisão, através do provimento a este Recurso.

Ao recurso foram juntos vários documentos, comprobatórios das alegações.

O Dr. Procurador contestou os argumentos da recorrente dizendo que a mesma se enredou em atividades de organização em prol de uma entidade clandestina e que objetiva atentar contra o regime.

O Dr. Auditor determinou a juntada por cópia em xerox de vários despachos, acórdãos proferidos por este Tribunal e relativos a recurso anterior e telegramas, após o que submeteu o recurso ao Conselho que decidiu manter a prisão, não deferindo, assim, o pedido de revogação da mencionada prisão.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral, representada pelo dr. Humberto Ramos, opinou no sentido de ser negado provimento ao recurso.

*Renato* Isto posto, como se verifica dos autos do Recurso Criminal nº 4.648 que o Relator mandou apensar a este Recurso, quando este Tribunal examinou e decidiu sobre a prisão preventiva decretada contra Renato José Amorim da Silveira, verificou que esse acusa do fôra com mais 26 pessoas denunciado, em 8 de agosto de 1971 como incurso nos artigos 43 e 45 item I do Dec. Lei 898/69 e, portanto, em 22 de setembro, data do julgamento do recurso, não havia ocorrido excesso de prazo na instrução criminal, dado que a denúncia fôra recebida em 8 de setembro.

Posteriormente, em 4 de outubro, novamente examinou e decidiu o Tribunal que o recorrente Renato José Amorim da Silveira como Carlos Moreira Vilanueva cujo recurso fôra julgado em 22 de setembro e que se encontra denunciado pelos mesmos crimes e no mesmo processo também não merecia ter provido o recurso, porque não havia excesso de prazo na instrução criminal.

Agora, denunciada, no mesmo processo e alcançada pelo mesmo decreto de prisão preventiva, Lúcia Maria Murat Vasconcelos recorre a este Tribunal da prisão que vem sofrendo, desde 6 de abril de 1971, quando foi presa para averiguações, sendo a prisão / preventiva decretada, ainda em fase de inquérito, pelo Dr. Auditor Substituto em 29 de junho daquele ano.

Da documentação oferecida pelo próprio dr. Auditor Substituto, verifica-se que foram inobservados os prazos estabelecidos na lei processual militar.

A prisão para averiguações ocorreu em 6 de abril, mas a prisão preventiva só foi decretada em 29 de junho, quando pelo decreto lei 898/69 o encarregado do inquérito só pode prender pelo prazo de 60 dias (art. 59).

Enviado o inquérito à Auditoria, estando o indiciado preso, em 27 de maio somente a denúncia foi oferecida em 2 de agosto

nao se trata de uma simples questao de ordem administrativa, mas de uma questao de ordem constitucional, que envolve a soberania do Estado e a integridade do territorio.

Assim, a questao da reuniao das duas Guineas e uma questao de ordem constitucional, que envolve a soberania do Estado e a integridade do territorio.

Por isso, a reuniao das duas Guineas e uma questao de ordem constitucional, que envolve a soberania do Estado e a integridade do territorio.

Assim, a reuniao das duas Guineas e uma questao de ordem constitucional, que envolve a soberania do Estado e a integridade do territorio.

Por isso, a reuniao das duas Guineas e uma questao de ordem constitucional, que envolve a soberania do Estado e a integridade do territorio.

Assim, a reuniao das duas Guineas e uma questao de ordem constitucional, que envolve a soberania do Estado e a integridade do territorio.

Por isso, a reuniao das duas Guineas e uma questao de ordem constitucional, que envolve a soberania do Estado e a integridade do territorio.

Assim, a reuniao das duas Guineas e uma questao de ordem constitucional, que envolve a soberania do Estado e a integridade do territorio.

Por isso, a reuniao das duas Guineas e uma questao de ordem constitucional, que envolve a soberania do Estado e a integridade do territorio.

Assim, a reuniao das duas Guineas e uma questao de ordem constitucional, que envolve a soberania do Estado e a integridade do territorio.

Por isso, a reuniao das duas Guineas e uma questao de ordem constitucional, que envolve a soberania do Estado e a integridade do territorio.

to, quando pelo CPPM o prazo é de cinco dias (art. 79).

Recebida a denúncia em 8 de setembro de 1971 até 2 de junho de 1972 quando o Conselho manteve a decisão de manutenção da prisão, não havia sido ultimada a instrução criminal, quando o prazo para conclusão da instrução criminal é de 50 dias estando o réu preso e a contar do recebimento da denúncia (art. 390 do CPPM).

É certo que o parágrafo primeiro estabelece que "não será computada naqueles prazos a demora determinada por doença do acusado ou defensor, por questão prejudicial ou por outro motivo de força maior justificado pelo auditor, inclusive a inquirição de testemunhas por precatória ou a realização de exames, perícias ou outras diligências necessárias à instrução criminal, dentro dos respectivos prazos.

*W. P. M.* Essas hipóteses não ocorreram, ou pelo menos, não estão demonstradas. O que se verifica dos autos é que até o recebimento da denúncia, em oito de setembro de 1971, já haviam decorrido mais de cinco meses da prisão e no curso do sumário ocorreram as seguintes paralizações: conclusos os autos, ao dr. Auditor substituto em 29 de novembro de 1971 declarou ele no dia 30 que ia entrar em férias no dia seguinte e os autos deviam ir à conclusão do auditor titular. Conclusos os autos em 24 de janeiro de 1972 ao Dr. Auditor titular, este no mesmo dia despachou mandando aguardar o substituto porque já havia jurado suspeição no processo. Somente em 25 de abril foi concluso o processo ao auditor substituto quando este em 26 do mesmo mês e ano despachou determinando providências e mandando abrir vista à defesa por cinco dias para indicação de testemunhas.

Quando se recusou a deferir o pedido de revogação da prisão preventiva, o Conselho entendeu que naquela altura - 14 de abril de 1972 - mais de ano da prisão - ainda continuavam os mesmos pressupostos que haviam justificado a prisão, declarando que não ocorria excesso de prazo, eis que o limite mínimo da pena cominada "in abstracto" nos crimes capitulados na denúncia ainda não havia sido vencido e que qualquer eventual retardamento da instrução criminal estaria abrigado no § 1º do art. 390.

Evidentemente, essa não é justificativa para se perpetuar uma prisão preventiva, pois não é a pena in abstracto ou seja ela qual for que a justificará pois prisão preventiva não é julgamento. É certo que não há prazo fixado em lei para a prisão preventiva, mas, há um limite para que essa prisão deixe de consultar os interesses da justiça para se constituir em abuso e arbitrio judicial.

Segundo a denúncia a recorrente é responsabilizada pelos artigos 43 e 45 itens I e II do Dec. Lei 898 porque pertencia ao Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8) - e foi substituída



por Solange Lourenço Gomes. Nada há além dessas referências na denúncia a respeito da recorrente.

Se em 22 de setembro e 4 de outubro de 1971 não havia excesso de prazo da instrução criminal, embora houvesse ocorrido / excesso de prazo anteriormente, agora a situação se apresenta modificada, porquanto, excede de ano a prisão e o sumário não está concluído, por circunstâncias independentes da vontade da recorrente ou de seu defensor.

A circunstância de ser em número de 27 os acusados neste processo, por si só, não é motivo para a prolongada prisão que sofrem, porque sabiamente o legislador prevendo casos como esse estabeleceu no artigo 106 do CPPM que o juiz poderá separar os processos: b) quando fôr excessivo o número de acusados para não lhe prolongar a prisão.

Destarte, pois, não encontra o Tribunal, agora, os mesmos motivos para negar provimento ao recurso contra a prisão preventiva da recorrente, como decidiu os recursos 4.647 e L.648.

O excesso de prazo é manifesto e injustificado de acordo com a lei.

Nesta conformidade, Acordam em Tribunal, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para revogar a prisão preventiva decretada contra a acusada Lucia Maria Murat Vasconcelos, para nessa situação responder aos demais termos do processo.

Superior Tribunal Militar, em 26 de julho de 1972.

jrl/

*Waldemar de Figueiredo Costa*  
MIN. ALM. ESQ. WALDEMAR DE FIGUEIREDO COSTA, Presidente

*Waldemar Torres da Costa*  
MIN. DR. WALDEMAR TÔRRES DA COSTA, Relator

*Armando Perdigão*  
MIN. TEN. BRIG. ARMANDO PERDIGÃO

*Gabriel Grun*  
MIN. TEN. BRIG. GABRIEL GRUN MCSS

*Alcides Vieira Carneiro*  
MIN. DR. ALCIDES VIEIRA CARNEIRO

*Sylvio Monteiro Moutinho*  
MIN. ALM. ESQ. SYLVIO MONTEIRO MOUTINHO

*Mário Cavalcante de Albuquerque*  
MIN. ALM. ESQ. MARIO CAVALCANTO DE ALBUQUERQUE

por alguns poucos dias, mas a sua saúde se agravou e ele morreu em 1911.

Em 22 de setembro de 1911, o governo de São Paulo decretou a extinção de todos os tribunais criminais, e os crimes passaram a ser julgados pelos tribunais civis, e os crimes de menor importância pelos tribunais de primeira instância.

A extinção de todos os tribunais criminais em 1911 foi uma medida de ordem econômica, pois a manutenção de tantos tribunais era muito dispendiosa. Além disso, a extinção dos tribunais criminais foi uma medida de ordem política, pois a extinção dos tribunais criminais foi uma medida de ordem política.

Em 1911, o governo de São Paulo decretou a extinção de todos os tribunais criminais, e os crimes passaram a ser julgados pelos tribunais civis, e os crimes de menor importância pelos tribunais de primeira instância.

Em 1911, o governo de São Paulo decretou a extinção de todos os tribunais criminais, e os crimes passaram a ser julgados pelos tribunais civis, e os crimes de menor importância pelos tribunais de primeira instância.

Em 1911, o governo de São Paulo decretou a extinção de todos os tribunais criminais, e os crimes passaram a ser julgados pelos tribunais civis, e os crimes de menor importância pelos tribunais de primeira instância.

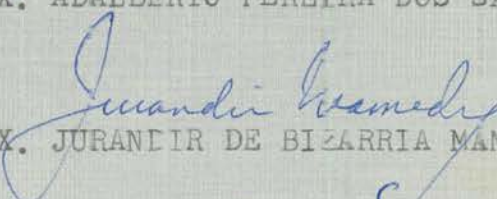
Em 1911, o governo de São Paulo decretou a extinção de todos os tribunais criminais, e os crimes passaram a ser julgados pelos tribunais civis, e os crimes de menor importância pelos tribunais de primeira instância.

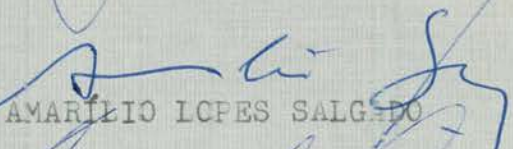
Em 1911, o governo de São Paulo decretou a extinção de todos os tribunais criminais, e os crimes passaram a ser julgados pelos tribunais civis, e os crimes de menor importância pelos tribunais de primeira instância.

Em 1911, o governo de São Paulo decretou a extinção de todos os tribunais criminais, e os crimes passaram a ser julgados pelos tribunais civis, e os crimes de menor importância pelos tribunais de primeira instância.

68  
MB

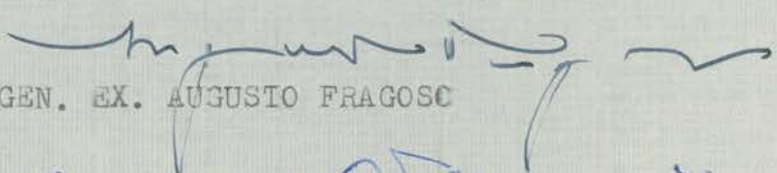
  
MIN. GEN. EX. ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

  
MIN. GEN. EX. JURANDIR DE BIZARRIA MAMEDE

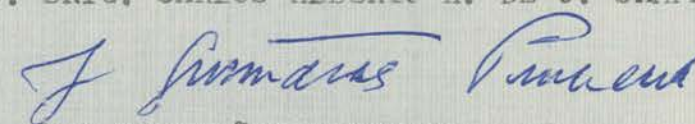
  
MIN. DR. AMARILIO LOPES SALGADO

  
MIN. DR. NELSON BARROSA SAMPAIO

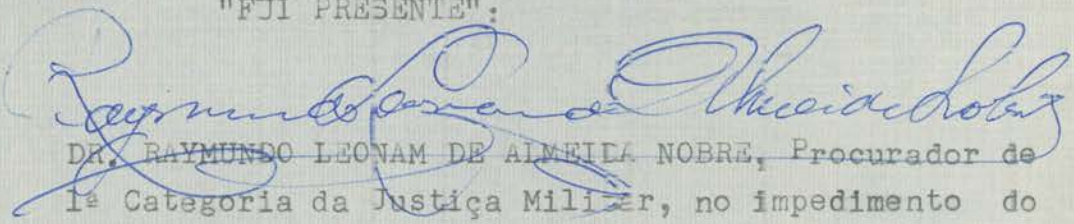
  
MIN. GEN. EX. SYSENC SARMENTO

  
MIN. GEN. EX. AUGUSTO FRAGOSO

  
MIN. TEN. BRIG. CARLOS ALBERTO H. DE O. SAMPAIO

  
MIN. DR. JACY GUIMARÃES PINHEIRO

"FJI PRESENTE":

  
DR. RAYMUNDO LEONAM DE ALMEIDA NOBRE, Procurador de  
1ª Categoria da Justiça Militar, no impedimento do  
titular.

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

## REMESSA

69  
jul 13

Aos 23 dias do mês de agosto  
de 1972; nesta Secretaria, faço a remessa  
presentes autos ao Sr. Int. Lav. da Int. Jud.

para os fins de direito, do que lavro este termo.  
Eu, J. S. Anna Banto, Int. Lav. J., Diretor-Geral.

## RECEBIMENTO

Aos 23 dias do mês de agosto de 1972,  
nesta Secretaria do Superior Tribunal (Militar,  
me foram entregues os presentes autos  
com o acórdão retro, do que lavro este  
termo. Eu, Edson Moraes,  
Of. Judiciário, pelo Diretor, escrevi

## CERTIDÃO

Certifico que, aos 26 dias do mês de  
julho, de 1972, foi julgado o  
presente processo e comunicada a decisão  
do Tribunal, em Rádio nº 1436 ao Dr.  
Auditor da 6ª C.J.M.  
Rio de Janeiro, 28 de agosto 1972  
Eu, Edson Moraes, Of. Judiciário,  
pelo Diretor do Serviço

## SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

CERTIFICO que, para os fins do direito, foi expedida cópia do acórdão proferido nos presentes autos à autoridade judiciária competente, com Ofício n.º 2209, desta data, do que lavro o presente termo.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 19 72

Elton Lima

Oficial-Judiciário, pelo Diretor do Serviço

## REMESSA

Aos 08 dias do mês de novembro de 19 72; na 2.ª Seção do Superior Tribunal Militar fiz a remessa dos presentes autos ao Arquivo.

Yelda Gelaspelli







GK-1 Via-90006008778563

